



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CÂNDIDA BEATRIZ RODRIGUES CARVALHO

**UNIÕES SIMULTÂNEAS NO BRASIL:
O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO
SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

**JOÃO PESSOA
2023**

CÂNDIDA BEATRIZ RODRIGUES CARVALHO

**UNIÕES SIMULTÂNEAS NO BRASIL:
O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO
SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

Coorientadora: Ms. Jamille Maria Rodrigues Carvalho

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331u Carvalho, Candida Beatriz Rodrigues.

União simultâneas no Brasil: o impacto da ausência de reconhecimento jurídico sobre os direitos e garantias das mulheres / Candida Beatriz Rodrigues Carvalho. - João Pessoa, 2023.

69 f.

Orientação: Raquel Moraes.

Coorientação: Jamille Maria Rodrigues Carvalho.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito das Famílias. 2. União Simultâneas. 3. Reconhecimento Jurídico. 4. Direito das Mulheres. 5. Patriarcado. 6. Monogamia. I. Moraes, Raquel. II. Carvalho, Jamille Maria Rodrigues. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CÂNDIDA BEATRIZ RODRIGUES CARVALHO

UNIÕES SIMULTÂNEAS NO BRASIL:
O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO
SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

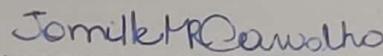
Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

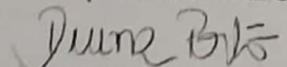
Coorientadora: Ms. Jamille Maria
Rodrigues Carvalho

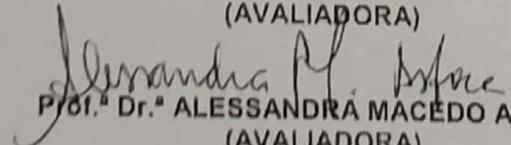
DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)


Ms. JAMILLE MARIA RODRIGUES CARVALHO
(COORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO
(AVALIADORA)


Prof.^a Dr.^a ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(AVALIADORA)

Ao meu melhor amigo, Bóris.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, João e Francione, que me apoiaram em todos os momentos da minha vida, fazendo sempre o melhor que podiam para me dar as melhores oportunidades. Sem o amor e o incentivo de vocês, nada disso seria possível. Também às minhas irmãs, Carol e Jamille, por aguentarem todo meu estresse e me ajudarem sempre que eu precisei, mesmo à distância.

Ao meu namorado, Glaydson, o principal responsável por me manter forte nos momentos em que eu achei que não aguentaria mais. Obrigada por sempre acreditar em mim. Sua presença, suporte e amor são umas das coisas mais importantes na minha vida. Te amo.

Às minhas amigas, Débora, Glenda, Letícia, Marina e Victória, que estiveram presentes em toda a minha trajetória, sempre me fazendo rir nos momentos mais difíceis. Vocês me apoiaram, me escutaram e me alegraram mesmo à quilômetros de distância. A importância de vocês para a construção da minha identidade é imensurável.

Aos meus amigos, Bárbara, Carol, Trovão e Vouban, sem vocês eu não teria sobrevivido aos cinco anos e meio de curso, nem à vida em uma cidade nova e desafiadora. Desde o começo vocês foram meu apoio nos momentos em que me senti sozinha. Nossas tardes de estudos e de fofocas sempre serão meus momentos preferidos da graduação.

Às minhas primas-irmãs, Ingrid e Isabella, que dividiram a casa e a vida comigo ao longo dos últimos anos. Vocês deixaram minha rotina muito mais feliz e representaram um pedacinho do meu lar mesmo longe da família.

À minha professora orientadora, Raquel Moraes, por ter me introduzido ao Direito das Famílias. Suas aulas e sua orientação no meu período como monitora da disciplina foram essenciais para minha formação acadêmica, seja pelo despertar do interesse na área, seja pela escolha do tema deste trabalho através dos textos acadêmicos de sua autoria. Serei sempre grata pelo apoio na caminhada e pelas orientações.

À minha coorientadora e irmã, Jamille Carvalho, que me acalmou e me direcionou nos momentos em que minha escrita parecia não mais fluir, sempre a

postos para tirar minhas dúvidas e fazer orientações pertinentes ao estudo. Com certeza eu não teria conseguido sem você.

À banca avaliadora, formada pelas professoras Duina Porto e Alessandra Macedo, que gentilmente aceitaram fazer parte desse momento tão importante para a conclusão do meu ciclo de graduação.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba, especialmente na figura do Centro de Ciências Jurídicas. Aqui eu ri, chorei e adquiri conhecimentos que carregarei para o resto da vida. Sentirei saudades dos momentos vivenciados e das pessoas que conheci. Aos amigos, professores, servidores e profissionais terceirizados, o meu muito obrigada.

*“Você tem que agir como se fosse possível
transformar radicalmente o mundo. E você tem que
fazer isso o tempo todo.”*

Angela Davis

RESUMO

O ideal familiar vem sendo constantemente alterado ao longo do tempo. No momento hodierno, formas plurais de se conceber família são amplamente difundidas no bojo social. Entretanto, ainda há obstáculos para a efetivação da dignidade humana dos membros de modelos familiares que subvertem os padrões monogâmicos de relacionamento, como é o caso das uniões simultâneas. O presente estudo tem como objetivo analisar e refletir sobre a ausência de reconhecimento jurídico das relações concomitantes e os consequentes impactos sobre os direitos e garantias das mulheres, demonstrando a influência dos valores patriarcais na perpetuação da desproteção legislativa e jurídica desses núcleos familiares. A pesquisa tem por base o método de revisão bibliográfica, construído através do exame de documentos jurídicos e doutrinários. Para tanto, foram analisadas as concepções jurídicas e sociais sobre o instituto da família, partindo-se do ideal matrimonializado privilegiado pela sociedade brasileira. Analisando a evolução legislativa quanto às regulamentações pertinentes à família, desde o Código Civil de 1916, passando pela Constituição Federal de 1988 e chegando no Código Civil de 2002, o presente estudo demonstra como os princípios constitucionais e a noção de pluralismo familiar delimitaram novas formas de se perceber a família, baseando-se, principalmente, na solidariedade e no afeto como elementos norteadores. Tratou-se, ainda, das consequências jurídicas advindas da invisibilidade imposta às uniões concomitantes, que perpassam pela ausência de garantias previdenciárias, sucessórias e familiares. Por fim, a partir da análise das desigualdades de gênero, consubstanciadas pelos papéis sexuais socialmente prescritos, demonstra-se como a ausência de reconhecimento impacta, principalmente, nos direitos e garantias das mulheres. A mudança desse cenário é um processo longo, que envolve transformações sociais e legais, principalmente no que diz respeito à construção de uma noção plural de família.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Uniões simultâneas. Reconhecimento jurídico. Direitos das mulheres. Patriarcado. Monogamia.

ABSTRACT

The idea of family has constantly changed over the years. Presently, a variety of conceptions of family are widely disseminated in the social fabric. However, there are still many obstacles to the effectiveness of the human dignity of the members of family models that subvert the monogamous model of relationship, which is the case of simultaneous stable unions. The present work aims to analyze and to reflect about the lack of simultaneous stable union legal recognition and its consequent impacts on women's rights and guarantees, evidencing the influence of patriarchal values on the perpetuation of legislative and legal lack of protection of these family groups. The study is based on the literature review methodology, conducted through the examination of legal and doctrinal documents. For this purpose, the legal and social conceptions of family were analyzed, starting from the idealized concept of marriage, privileged by Brazilian society. Through the examination of Family Law's legislative evolution, since the Civil Code of 1916, going through the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, this work demonstrates how the constitutional principles and the notion of family pluralism defined new ways of perceiving the concept of family, mainly based on human dignity, solidarity, and affection as guiding elements. Further, the study addressed the legal consequences of the lack of legal recognition imposed on the simultaneous unions, which perpass the lack of social security, succession, and family guarantees. Finally, through the analysis of gender inequality, consolidated by the socially imposed gender roles, it demonstrates how the lack of legal recognition impacts, mostly, women's rights and guarantees. Therefore, it was possible to conclude that changing this scenario is a long and arduous process that involves social and legal transformations, particularly regarding developing a plural notion of family.

Keywords: Family law. Simultaneous stable unions. Legal recognition. Women's rights. Patriarchy. Monogamy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE E NO DIREITO	14
2.1 NOÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.2 FAMÍLIA E VALORES PATRIARCAIS	22
3 FAMÍLIAS PLURAIS: AS DIVERSAS FORMAS DE UNIÕES AFETIVAS	28
3.1 UNIÕES SIMULTÂNEAS	33
3.1.1 Uniões simultâneas e concubinato	38
4 A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES SIMULTÂNEAS: IMPACTOS NOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES ..	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O modelo tradicional de família – matrimonial, heterossexual e hierarquizado – foi privilegiado socialmente e juridicamente durante séculos. As camadas dominantes, detentoras de poder e de patrimônio, estruturaram o organismo familiar de forma a perpetuar os padrões conservadores, formalizados pelo instituto do casamento. No entanto, no momento hodierno, outras organizações familiares vêm requerendo espaço e legitimação jurídica. Com base, primordialmente, na afetividade e na solidariedade, novos modelos de família se desenvolveram no bojo social, requerendo uma maior atenção do Estado.

Dentre as inúmeras formas de se perceber a família, marcadas pelas junções, separações, constituições e desconstituições, uma delas se destaca por representar uma realidade antiga e muito conhecida, mas constantemente marginalizada: trata-se das uniões simultâneas. Também conceituadas como concubinato adúltero, as relações concomitantes possuem especial aversão social e jurídica.

Apesar do ideal de adultério que permeia esses relacionamentos, muitas uniões tidas como concubinárias duram décadas, perfazem a existência de prole e geram todos os efeitos esperados de qualquer relação familiar comum. No entanto, independentemente de representar um relacionamento público, ostensivo, contínuo e duradouro, o tratamento jurídico destinados a ele é um só: a invisibilidade.

A discussão sobre as uniões construídas em situação de concomitância se mostra necessária e relevante diante das recentes decisões judiciais paradigmáticas que instituíram a impossibilidade de reconhecimento jurídico das famílias simultâneas. A falta de atribuição de efeitos legais implica na restrição dos direitos e das garantias dos membros que integram essas relações, gerando impactos pessoais e patrimoniais e perpetuando estereótipos e injustiças.

Dentre os argumentos utilizados para fundamentar a invisibilidade jurídica dispendida às famílias simultâneas, o principal ponto reside na irrenunciável observância do “princípio” da monogamia no ordenamento jurídico pátrio. Grande parte dos juristas entende que o ideal monogâmico e o dever de fidelidade são valores norteadores do Direito brasileiro e, por isso, não podem ser afastados a fim de se legitimar relações que vão de encontro a sua imposição.

Assim, é possível notar que, mesmo no momento contemporâneo, as noções patriarcais moldam o modelo familiar e as relações conjugais. A perpetuação de um sistema com bases fincadas no patriarcado e a recusa do ordenamento jurídico em reconhecer diferentes configurações familiares implica na desproteção de núcleos afetivos que subvertem às determinações morais e, nessa senda, as mais prejudicadas são as chamadas concubinas.

Para além da relevância para o Direito das Famílias, o recorte do presente estudo guarda relação com minha experiência acadêmica e pessoal. Durante no ano de 2022, fui monitora da disciplina de Direito Civil IV, também chamada de Direito das Famílias, e criei especial interesse para com a temática. Ao longo do desenvolvimento das atividades da monitoria, tive acesso a artigos acadêmicos ligados ao papel da mulher no âmbito civil que tratavam sobre a perpetuação das assimetrias de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o aprofundamento das leituras, um dos pontos levantados foi justamente a situação de vulnerabilidade das mulheres que integravam famílias simultâneas e a invisibilização jurídica experimentada por esse grupo focal. A aproximação inicial com tema se deu através da sua ligação a um dos meus principais interesses como estudante do curso de Direito, futura jurista e cidadã: a proteção dos direitos das mulheres. Assim, o estudo da instituição familiar atrelado a um olhar mais significativo sobre as desigualdades de gênero fomentou as reflexões acerca do tratamento dispendido às uniões simultâneas.

A partir das ponderações sobre a influência dos valores patriarcais nas organizações familiares, a presente pesquisa visa indagar: quais são as implicações, sobre os direitos e garantias das mulheres, geradas pela atual falta de reconhecimento jurídico das uniões simultâneas no Brasil? E como os valores da monogamia e do dever de fidelidade impactam na noção da legitimidade familiar?

Para responder essas questões, o presente estudo tem como objetivo geral construir um entendimento mais aprofundado a respeito dos impactos das concepções patriarcais no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando como tais reverberações prejudicam o reconhecimento de uniões concomitantes e restringem, primordialmente, as garantias femininas.

Como método para alcançar os resultados e discussões no que concerne às problematizações elencadas, o presente trabalho se utilizou da revisão bibliográfica, objetivando apurar e condensar informações a partir de doutrinas, artigos

acadêmicos e documentos jurisprudenciais, com o fito de averiguar uma maior propriedade acerca da temática aqui discutida. Sendo assim, através da consulta de julgados e de obras literárias, foi possível construir um maior entendimento sobre as implicações do não reconhecimento de uniões simultâneas.

Nesses termos, o primeiro capítulo traz a noção de família perante a sociedade e o Direito, enfatizando que delimitações conceituais restritivas não são capazes de acompanhar a mutabilidade dos organismos familiares. Isso porque as transformações sociais e culturais consubstanciaram importantes mudanças no que diz respeito aos papéis desempenhados no núcleo familiar, dificultando, cada vez mais, a tarefa de se estabelecer uma noção única de família.

Tal ideal de pluralidade, no entanto, nem sempre esteve presente na concepção jurídica de família, sendo delineado, de forma concreta, a partir de transformações sociais e históricas vivenciadas pela sociedade. Nesse contexto, o matrimônio foi, por muito tempo, a única forma familiar legitimada pelo Direito.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma efetiva mudança paradigmática no que concerne aos Direito das famílias, pautada na adoção dos princípios constitucionais como fundamentos norteadores. Princípios como dignidade humana, igualdade, liberdade, solidariedade e afetividade se tornaram a base do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito às famílias.

Ocorre que muitos dos ditames preconizados na Carta Magna ocupam um lugar secundário diante de concepções arcaicas que permanecem enraizadas nas visões social e legislativa. Nesse sentido, valores patriarcais como a monogamia e o dever de fidelidade são utilizados como instrumentos para desqualificação de famílias consideradas ilegítimas por entrarem em conflito com as expectativas sociais.

Esse é o foco do segundo capítulo, que aborda as mudanças percebidas em relação aos organismos familiares, analisando como as famílias se tornaram mais diversas e complexas ao longo do tempo, passando a serem representadas por um espectro amplo. A própria Constituição transformou a noção oficial de “família legítima”, abrangendo, em seu texto, três organizações familiares: as constituídas pelo casamento; as formadas pela união estável heterossexual e as estabelecidas pelos grupos monoparentais.

Hoje, o modelo familiar matrimonializado e hierarquizado é só uma das muitas formas de se constituir uma família. Assim, a promoção de direitos e garantias aos membros de organizações familiares diversas vem sendo efetivada no

ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, por meio de entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como se observa nos casos de reconhecimento das uniões homoafetivas e pluriparentais.

Em contrapartida, como já disposto anteriormente, determinadas formas de se constituir família continuam sendo desprezadas, como acontece com as uniões simultâneas. A simultaneidade familiar ocorre quando um indivíduo, ao mesmo tempo, compõe duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Visualiza-se, então, uma pluralidade simultânea de núcleos familiares distintos, mas que possuem um membro em comum.

Após a conceituação e a delimitação do instituto das uniões simultâneas, o terceiro capítulo se propõe a tratar sobre as posições judiciária e legislativa frente às famílias concomitantemente construídas, pois, apesar da ampla incidência desse modelo familiar na realidade brasileira, as uniões simultâneas continuam sendo rechaçadas pelo Direito das Famílias e pelos Tribunais.

Nesse sentido, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.045.273, fixou tese de repercussão geral determinando a impossibilidade de se reconhecer vínculo afetivo concomitante, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (STF, 2020).

A partir de tal determinação, o reconhecimento das uniões simultâneas foi negado de forma expressa e vinculante perante todo o ordenamento jurídico brasileiro, em oposição às decisões favoráveis concebidas anteriormente. O que se aponta, no entanto, é o fato de que, indubitavelmente, as relações concomitantes produzem efeitos jurídicos, patrimoniais, sucessórios e afetivos. Ignorar essa realidade não fará com que ela deixe de existir.

Assim, os valores patriarcais que fundamentam o ordenamento pátrio impedem o reconhecimento jurídico de uniões amplamente difundidas e compatíveis com os requisitos familiares da solidariedade e do afeto. É possível vislumbrar que as delimitações mencionadas são utilizadas para perpetuar assimetrias sociais, restringindo direitos patrimoniais e pessoais de seus membros e, em especial, das mulheres, pejorativamente chamadas de concubinas.

2 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE E NO DIREITO

A vida social consiste em destruir aquilo que lhe dá o seu aroma.

Claude Lévi-Strauss

A família é compreendida como a primeira instituição responsável pelo desenvolvimento básico dos indivíduos na sociedade, sendo imprescindível para a estabilidade coletiva. Ao mesmo passo em que integra um importante ramo do ordenamento jurídico brasileiro, tal instituto se manifesta, principalmente, como uma construção cultural e afetiva. Nesse sentido, as delimitações legais, por si só, não são capazes de corresponder à família que preexiste ao Estado e que está acima do Direito (DIAS, 2021).

Parte-se, então, do entendimento de que a *família* não detém uma circunferência descritiva fechada, ou seja, não possui definição restrita. Em verdade, as estruturas familiares devem ser analisadas sob um viés dinâmico e mutável, pois correspondem a instrumento cultural que se altera no tempo e no espaço.

As relações familiares antecedem o próprio Estado, sendo formadas, primordialmente, pelo instinto natural de pertencer, ainda que informalmente, a um agrupamento espontâneo de sujeitos unidos a partir de uma química biológica (DIAS, 2021). Historicamente, a família foi e continua sendo utilizada como forma de parâmetro social e moral, definindo, muitas vezes, os limites do certo e do errado no que concerne às relações afetivas e aos vínculos interpessoais.

Em se tratando da delimitação conceitual popular, aquela que se encontra na concepção comum e nas páginas dos dicionários, família pressupõe a existência de “pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe, os filhos, ou ainda, pessoas de mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção.” (PRADO, 2017, p.02).

De outro modo, o conceito jurídico de família decorre, principalmente, do momento histórico experimentado pela sociedade e, conseqüentemente, normatizado pelo Direito. Nesses termos, além de representar um vínculo biológico e ancestral, baseado na consanguinidade, a família concebida juridicamente também abrange os laços advindos de relações socioafetivas e de parentescos por afinidade.

No Brasil, tal delimitação jurídica obteve novos contornos a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe as noções de solidariedade e de afetividade

para o núcleo familiar. Nas palavras de Rodrigo Cunha Pereira: “A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.” (PEREIRA, 2012, p.36).

Mesmo com a incidência da chamada constitucionalização do Direito Civil e com a aplicação dos princípios constitucionais sobre o Direito das Famílias, as relações familiares ainda possuem contornos hierárquicos e tradicionais, principalmente no que diz respeito aos papéis de gênero. A perpetuação de um sistema fundamentado em noções patriarcais, que prioriza valores como a monogamia e a fidelidade, tem o condão de invisibilizar formas de relacionamento que não condizem com os preceitos tradicionais.

Para Venosa (2018), a família esteve, na maior parte da história, atrelada a uma noção religiosa e patriarcal, que só reconhecia como instituto familiar aquele que fosse matrimonializado, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual. Desde então, o Direito das famílias vem sendo construído sobre bases conservadoras pautadas em valores morais, muitas vezes, ultrapassados.

Essa visão hierarquizada da família, todavia, não se sustenta mais no momento hodierno como fazia anteriormente. É nítida a diminuição do número de indivíduos que possuem relações familiares rigorosamente baseadas em tais princípios. Ademais, as transformações sociais e culturais consubstanciaram importantes mudanças no que diz respeito aos papéis desempenhados no núcleo familiar, dificultando, cada vez mais, a tarefa de se estabelecer uma noção única de família.

As bases familiares, mais do que meramente vínculos sanguíneos e requisitos legais, são responsáveis pela constituição da personalidade e da identidade de seus membros, a família se manifesta como uma instituição viva que jamais poderá ser totalmente definida ou delimitada juridicamente (SIERRA, 2011). Tentar o direito dizer o que definitivamente “deve ser” a família requer deixar para trás uma infinidade de fatores sociais que não conseguem ser conceituados na letra de uma lei (HIRONAKA, 2015), significa desconsiderar o que de fato é a família e as diferentes formas em que esta pode se moldar a partir das percepções de afeto e de união.

Nesse sentido, grande parte da doutrina é constante em reconhecer a acentuada diversidade das organizações familiares no que se refere à realidade brasileira. Impõe-se, então, a necessidade de se utilizar a denominação jurídica de

“famílias”, no plural, pois são vastas as possibilidades de arranjos socioafetivos e interpessoais que podem ser construídos de acordo com a sociedade e com o período da história (SCOTT, 2009).

O sistema jurídico deve se estruturar de forma a proteger as famílias, sem sufocar, e regular seus direitos, sem engessar (DIAS, 2021). É necessário, assim, que o Direito das Famílias possua espectro cada vez mais abrangente, sendo capaz de contemplar as inúmeras situações vivenciadas no seio familiar.

2.1 NOÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é reconhecida como a base da sociedade e, por esse motivo, nos termos da Carta Magna, recebe especial proteção do Estado. O organismo familiar e suas reverberações influenciam o âmbito público e o âmbito privado, tornando o Direito das Famílias um ramo jurídico que compreende os interesses de todo o bojo social, pois repercute diretamente na vida e nos sentimentos dos indivíduos (PEREIRA, 2012).

Ainda que haja um interesse significativo do Estado para com a proteção da família, sua intervenção deve ser pautada no respeito à privacidade e à dignidade humana. No entendimento de Pereira (2012), é necessário que haja limites na atuação do Direito em face das organizações familiares para que as regulamentações não prejudiquem a liberdade e a personalidade dos sujeitos que as compõem.

Ao regular uma instituição tão complexa quanto a família, o Direito, em si, precisa abranger diversas estruturas e organizações. Por esse motivo, a mesma dificuldade que se tem em encontrar um conceito para família, reside na tentativa de definir o que se entende por Direito das Famílias.

Ocorre, na verdade, uma definição concebida a partir da delimitação dos institutos aos quais esse ramo do direito regula para que, assim, haja o entendimento de seu objeto. Dessa forma, encontram-se abrangidas as relações de filiação, de cônjuges e companheiros, de vínculos consanguíneos, afins e afetivos, dentre outras (DIAS, 2021).

Quanto à natureza jurídica do Direito das Famílias, insurge-se, múltiplas vezes, a seguinte questão: tal âmbito jurídico pertence ao Direito Público ou ao Direito Privado? Essas indagações são pertinentes no momento em que, por regular um

instituto tão complexo e imprescindível para a sociedade, o Direito das Famílias impacta tanto o interesse público quanto o privado.

Por se tratar de um núcleo interpessoal, ordenado e organizado, que fundamenta diversas diretrizes sociais, a proteção da família tem especial importância para a sociedade, o que justifica a presença e o interesse do Estado na disciplina de suas relações jurídicas. Em contrapartida, tais interesses, protegidos pela intervenção estatal, advêm de relacionamentos íntimos e individuais, que se constroem no âmbito privado. Dessa forma, a intervenção estatal não pode ocorrer de modo a restringir a autonomia dos membros da família nem a limitar a vontade dos indivíduos (PEREIRA, 2004).

Por essas razões, mesmo regulando uma instituição de relevante pertinência pública, entende-se que as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado. Isso porque o Estado não tem o condão de controlar as organizações familiares, pois elas são plurais e partem da liberdade de ser e de pertencer, que diz respeito somente aos sujeitos que compõem determinada família.

Esse ideal de pluralidade, no entanto, nem sempre esteve presente na concepção jurídica de família, ele se delineou a partir das transformações sociais e históricas. Antes da Constituição Federal de 1988, as normas sistematizavam um modelo de família patriarcal, enaltecendo as uniões matrimonializadas e desprezando demais formas de família. Por muito tempo, inclusive, foram excluídos da proteção jurídica os filhos concebidos fora do casamento.

Nesse contexto, o matrimônio era a única forma de constituição da família tida como legítima para o Direito. Outras construções familiares, mesmo que pautadas pelo afeto, eram consideradas inaptas para o reconhecimento legal. Um marco histórico, no que diz respeito à legislação civil e, conseqüentemente, familiar, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o antigo Código Civil.

Tal codificação representava os ideais de sua época. Foi uma legislação marcada pelo patrimonialismo e pela supremacia de valores patriarcais e conservadores, de modo que a família conjugal ainda dispunha de traços típicos de controle e dominação sobre as mulheres. Exemplos disso são as limitações de direitos civis consubstanciadas pela indissolubilidade do casamento e pela incapacidade relativa da mulher (BRITO; LIMA, 2022).

O Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal, a mulher era posta em segundo plano, como mera espectadora das ordens

do homem em relação às decisões da vida civil. À mulher era atribuída a função de colaboradora dos encargos familiares e do lar, jamais contrariando as posições do marido (BARRETO, 2013).

Um dos primeiros avanços no que diz respeito às garantias familiares foi o reconhecimento da igualdade da filiação, dada a partir da Lei nº 883 de 1949, que reconheceu direitos dos filhos concebidos fora do casamento, como o acesso aos alimentos e à herança. A partir desse momento, a prole antes considerada como ilegítima passou a ter as mesmas garantias legais ofertadas aos filhos tidos na constância do matrimônio.

No ano de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, que tratava da situação jurídica da mulher inserida em um matrimônio. Essa regulamentação foi importante pois, a partir dela, a mulher casada foi reconhecida como ser capaz de exercer o poder familiar, mesmo que de forma restritiva. Isso porque, apesar de tal reconhecimento, a decisão final continuava partindo do marido, ou seja, se houvesse discordância entre os genitores, prevaleceria a decisão do pai (BARRETO, 2013).

O Estatuto da mulher casada teve o condão de revogar diversos dispositivos de Código de 1916, alterando, ainda que de maneira sutil, a percepção da mulher casada no seio familiar e na sociedade e representando uma grande conquista feminina na sistematização jurídica. No entanto, ao reconhecer direitos apenas às mulheres inseridas em uniões matrimoniais, a legislação restringia a liberdade civil de mulheres que não se encontravam em um casamento, pois o exercício das garantias era admitido somente na constância da sociedade conjugal.

Tais circunstâncias levaram as mulheres a lutarem por mudanças na legislação brasileira. Outros avanços importantes se deram a partir das medidas normativas que regulamentaram o divórcio, sendo elas a EC nº 09 e a Lei nº 6.515, ambas de 1977. A partir dessas disposições legais, foi possibilitada a ocorrência do divórcio após a separação judicial, viabilizando a ação de divórcio após cinco anos da separação de fato.

A Lei do Divórcio representa, em muitos sentidos, a libertação jurídica da mulher que, durante séculos, precisou suportar abusos e restrições em suas relações matrimoniais. Apesar de ainda demonizada pela religião e por muitos membros da sociedade, a garantia legal ao divórcio promoveu um alicerce para que a realidade fosse, aos poucos, modificada.

O grande marco da primazia da família e da busca pela igualdade formal entre os sexos foi, indubitavelmente, a Carta Magna de 1988. A partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, o princípio da dignidade humana se tornou a base do ordenamento jurídico, impactando o Direito Civil e, conseqüentemente, o Direito das Famílias. É a chamada constitucionalização do Direito das Famílias, pautada na adoção dos princípios constitucionais como fundamentos norteadores.

A partir desse novo modelo, a família passou a ser considerada uma entidade plural, e não mais um núcleo tradicional e engessado, como tido anteriormente. A organização familiar tornou-se uma instituição baseada na afetividade, na igualdade e na solidariedade (BARRETO, 2013).

Há, portanto, uma integração entre as normas privadas que norteiam o Direito Civil e as garantias constitucionais, passando-se a interpretar as relações familiares de forma intrínseca aos direitos humanos. Em um primeiro momento, é necessária a observação dos membros de uma família como sujeitos de direitos que possuem demandas individuais inerentes a qualidade de pessoa humana, privilegiando sua personalidade e sua essência acima das relações jurídicas patrimoniais (LOBO, 2019).

A dignidade da pessoa humana, então, passa a ser vista como princípio estruturante do ordenamento jurídico, conduzindo todas as relações humanas, inclusive as que estão presentes na organização familiar. Nas palavras de Fabíola Albuquerque Lobo, “exprime-se a ideia de que a família, na atualidade, tem uma função prestante de garantir a realização existencial e o desenvolvimento de cada um dos integrantes do grupo familiar.” (LOBO, 2019, p.07).

Conexo à dignidade humana, encontra-se o princípio da isonomia, que se refere à igualdade entre todos os membros que compõem o seio familiar. Significa a inexistência de hierarquias dentro da família, bem como o fim da preferência por uma forma única de instituição familiar perante o Estado. A igualdade se dá entre filhos, entre estruturas familiares e entre sexos, consolidando, principalmente, o papel da mulher na família e na sociedade (LOBO, 2019). Trata-se da efetivação dos direitos conquistados anteriormente, após décadas de luta. A emancipação formal das mulheres foi e continua sendo imprescindível para a construção justa do Direito das Famílias.

A partir da isonomia formal entre homens e mulheres, assegurada pela Constituição Federal, estabelece-se a paridade dos direitos e deveres entre os

gêneros, tanto no que concerne ao vínculo conjugal quanto em termos de poder familiar (MOUSNIER, 2002). No entanto, a igualdade não pode ser alcançada sem que cada pessoa possa exercer sua liberdade, de escolha, de determinação e de afeição.

A liberdade se dá perante o Estado, a sociedade e, inclusive, perante a própria família. Assim, o planejamento familiar, a manutenção dos vínculos conjugais e a escolha do regime de bens, devem partir da livre demonstração de vontade dos sujeitos. O princípio da liberdade pressupõe a mínima intervenção do Estado nas relações familiares, devendo preservar a intimidade e a vida privada dos indivíduos (BRITO; MORAES, 2022).

Nesses termos, para que exista a efetiva proteção da família, é necessária a observação, ainda, do princípio da solidariedade. A solidariedade é, de fato, o que une os indivíduos no bojo familiar. A convivência e o afeto não partem de submissão e hierarquia, como antes se dispunha. Em verdade, a família se sustenta, porque compartilha afetos e responsabilidades, porque constrói um ambiente de ajuda mútua, onde cada sujeito possui direitos e deveres (LÔBO, 2013).

Juridicamente, não devem existir distinções entre modelos de famílias, a Constituição não conceitua uma forma familiar única, que deve ser seguida por todos os indivíduos. A família é pautada no afeto e no pertencimento de seus membros. Atualmente, a afetividade é princípio norteador do Direito das Famílias.

As relações interpessoais não são mais fundamentadas em acordos patrimoniais e religiosos, a verdadeira razão de ser da formação dos vínculos familiares é determinada pela vontade de fazer parte de um grupo familiar, pela liberdade de escolher com quem e como se relacionar (LOBO, 2019). Tal realidade é exposta, por exemplo, através das relações socioafetivas, que vão além dos laços sanguíneos, bem como mediante à possibilidade do desfazimento dos vínculos conjugais sem intervenção estatal, apenas diante da vontade dos sujeitos – dentre tantas outras formas de se privilegiar a afetividade.

A inegável influência das garantias constitucionais no Direito Civil também impactou as normas adotadas pelo Código Civil de 2002, normatização que veio em substituição ao Códex de 1916, há muito ultrapassado em seus dizeres e em suas regulamentações, depois de quase um século de vigência. A visão de família no Código Civil de 2002 se tornou instrumental, ou seja, a instituição familiar passou a

ser meio pelo qual as pessoas desenvolvem a sua personalidade na busca da realização pessoal, e não fim em si mesma (LIMA, 2016).

A nova codificação civil trouxe variadas alterações quanto às disposições de caráter discriminatório, contemplando, principalmente, os interesses das mulheres e dos filhos no que se refere à tutela das relações familiares. É possível notar, por exemplo, que o Códex traz a expressão “pessoa” em vez de “homem”, não fazendo distinções quanto à capacidade e à personalidade civil (BRITO; MORAES, 2022).

Apesar de ser uma legislação que promoveu a concretização de diversos avanços sociais e que representou notável evolução para as instituições civis e, seguramente, para o Direito das Famílias, o Código Civil de 2002 ainda contém ideias e figuras ultrapassadas para a realidade hodierna. Mesmo sob um viés formal, a efetivação da isonomia entre homens e mulheres não é uma realidade absoluta na legislação, que carrega diversos dispositivos que perpetuam a discriminação de gênero.

O texto normativo do supramencionado Códex continua sendo ativamente influenciado pelo ideal patriarcal. A exemplo disso tem-se, nos termos do art. 1.523, II, que dispõe sobre as causas suspensivas do casamento, a seguinte determinação: “não devem casar: a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal”.

O dispositivo citado pretende evitar que a identificação parental seja dificultada ou comprometida. Nesses termos, a *mulher* deve aguardar o prazo legal de até 10 meses, período em que se perfaz uma gestação, para contrair novas núpcias, sob pena, inclusive, de ter de se submeter ao regime da separação de bens (BRITO; MORAES, 2022).

Em verdade, a mulher que se encontra no contexto acima mencionado, para afastar tal determinação, deve provar para o juízo o nascimento de filho ou a inexistência de gravidez. Trata-se de uma das várias circunstâncias em que há a tentativa do Estado de controlar o corpo e as decisões das mulheres. É preciso ressaltar que nenhuma imposição de caráter similar é feita aos homens.

À luz do exposto, descortina-se a permanência de normas discriminatórias, que perfazem uma violação ao princípio da isonomia, da liberdade e até mesmo da dignidade humana, vez que tentam retirar o poder de escolha e de determinação das mulheres quanto ao início de uma nova relação.

Analisando a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico, ainda que se verifique transformações advindas pela observância dos princípios constitucionais, tem-se que, ao adentrar-se na realidade vivenciada pelas famílias na sociedade brasileira, muitos dos ditames preconizados na Constituição Federal continuam ocupando um lugar secundário diante de concepções e valores arcaicos que permanecem enraizados na opinião do povo e na visão legislativa.

2.2 FAMÍLIA E VALORES PATRIARCAIS

A família tradicional brasileira idealizada socialmente ainda é representada pela presença do pai, da mãe e dos filhos, concebidos na constância de uma relação matrimonial e heterossexual. O papel ideal da mulher, nesse contexto, é o de mãe, que zela pela casa e que cuida dos filhos enquanto o marido trabalha para prover o lar. Nessa conjuntura, projetada pela religião e pela dominação masculina, a esposa deve respeitar as decisões de seu marido, pois ele é o verdadeiro mestre da família.

Para uma parcela da sociedade, a visão acima pode ser considerada arcaica e ultrapassada, muitos dizem que a concepção patriarcal já foi há muito superada e que hoje, tanto dentro da família quanto fora dela, mulheres e homens são completamente iguais. Essa afirmação pode ser considerada verdadeira em uma perspectiva formal, pois a Constituição brasileira garante que *todos* são iguais perante à lei. No entanto, como já mencionado anteriormente, a realidade fática é diferente da concepção constitucional.

Ora, se as próprias legislações infraconstitucionais, à exemplo do Código Civil de 2002, trazem dispositivos discriminatórios quanto ao gênero, e se as decisões e os entendimentos jurisprudenciais continuam perpetuando a primazia de valores como a monogamia e a fidelidade, como é possível falar em superação das noções patriarcais como balizas sociais? Em verdade, apesar dos avanços inegáveis, a concepção de família ainda é fortemente impactada por esses ideais.

Nos moldes tradicionais, a família patriarcal possui algumas características próprias, como: “a vigência de critérios de transmissão hereditária da posição de 'chefe' ou de 'senhor' em linha masculina, com preferência ao primogênito da esposa legal e o exercício do poder senhorial através de norma estabelecidas pela tradição.” (FERNANDES, 1996 apud AZEVEDO, 2017, p. 13).

A preponderância da linha masculina, aspecto inerente ao patriarcado, contribuiu para que as atividades desempenhadas pelos homens obtivessem maior valorização perante à sociedade, legitimando o controle da autonomia feminina e estabelecendo papéis sociais muito bem delimitados, onde a mulher, constantemente, se encontra em desvantagem (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Firmam-se posições a serem desempenhadas pelos indivíduos, no sentido de manter o status de relacionamento nos parâmetros considerados corretos pela sociedade. Assim, mesmo com a conquista de vários direitos, a igualdade buscada entre os gêneros ainda não é uma realidade, como assinala Carvalho (2019, p. 27):

Os papéis e lugares construídos socialmente e definidos pelo gênero abrem espaço ainda para um exercício de poder na vida conjugal, em que a mulher é considerada o polo sobre o qual incide o desejo do homem; o que gera assimetrias no espaço que os dois possuem na relação. A mulher acaba, assim, mais vulnerável e exposta à dupla moral sexual que se aceita do homem.

Essa função social atribuída à mulher, em lugar de submissão, é um artifício que fomenta as assimetrias de gênero. Enquanto o Estado e a sociedade exigem das mulheres uma conduta casta e maternal, voltada aos valores familiares tradicionais, a honra masculina é medida com base na virilidade e na autoridade (CHERON; WÜNSCH, 2020).

Dessa maneira, a ideologia patriarcal, fundamentada no domínio masculino, está intimamente relacionada à monogamia, pois, através dela, busca-se a manutenção do controle sobre a propriedade privada e sobre as mulheres. As relações monogâmicas são formas de se perpetuar o controle sobre os corpos femininos.

Não é coincidência o fato de que, uma vez conhecida a participação do homem na reprodução, as relações se tornaram essencialmente monogâmicas. A sexualidade e o corpo das mulheres passaram a ser contidos e reprimidos, instituindo-se, assim, a concepção de família pautada na monogamia (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Isso ocorre porque, como se sabe, o homem não tem a capacidade de gerar uma prole. Dessa maneira, a monogamia, imposta muitas vezes exclusivamente sobre a mulher, é uma forma de garantir a legitimidade da filiação e de manter o controle da procriação, mesmo que através do domínio sexual dos corpos femininos.

As discriminações desencadeadas pelo patriarcado não são apenas formas de violação dos direitos das mulheres, mas também impactam as famílias e os papéis desempenhados por seus membros nas uniões interpessoais. Um exemplo disso se

evidencia pelo tratamento distinto concedido aos filhos tidos fora da constância do matrimônio, que foram considerados ilegítimos durante séculos.

Concepções que privilegiavam as uniões matrimonializadas e os filhos nascidos no bojo do casamento tinham o objetivo de evitar que a família tradicional fosse prejudicada, fazendo com que outras formas de união já nascessem sem a proteção legal do Direito das Famílias (LARA, 2021). Assim, os sujeitos que integram núcleos divergentes ao matrimônio são postos em um lugar de *não* direito.

Nesses termos, como assinalam Narvaz e Koller (2006), tem-se, no momento hodierno, a percepção de um patriarcado moderno, onde as mulheres não são mais consideradas como indivíduos relativamente incapazes, de propriedade de seus pais ou maridos, mas onde há a perpetuação da visão de que o homem possui um direito natural de poder sobre a esposa e sobre a família.

Embora haja maior liberdade sexual por parte das mulheres e a consequente atenuação da dominação masculina, determinadas características do sistema patriarcal continuam sendo marcantes na sociedade. A primazia da monogamia e do poder paterno, por exemplo, são capazes de aumentar as desigualdades entre homens e mulheres no âmbito familiar (AGUIAR, 2000).

A influência da monogamia nos ideais sociais e nas concepções jurídicas é inegável. Nesse sentido, muitos doutrinadores e juristas afirmam que o valor monogâmico é, em verdade, um princípio que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, perfazendo a consagração de um dever de fidelidade no âmbito das uniões afetivas.

Nesse ponto, é necessário destacar que os princípios gerais do direito possuem caráter universal, sendo fundadores das regras. Os princípios são bases norteadoras para as normas legais, devendo ter conteúdo de validade universal. Desse modo, os valores contrários a eles devem ser combatidos no ordenamento jurídico, pois vão de encontro ao cerne do sistema legal (PEREIRA, 2004).

Os adeptos a esse posicionamento discorrem que a monogamia funciona como bússola moral para as relações conjugais, representando muito mais que um mero valor social. Sua existência no sistema normativo se daria na forma de um princípio ordenador e organizador das relações jurídicas, estruturando os moldes de família no mundo ocidental (ALMEIDA, 2013).

Para Pereira (2004), a monogamia age como um aspecto impeditivo dos desejos humanos e tem como objetivo viabilizar a manutenção da instituição familiar.

Na concepção do autor, sem esse princípio estruturante, não seria possível manter a organização social e jurídica.

Em contrapartida, outros doutrinadores se posicionam no sentido de interpretar a monogamia e o dever de fidelidade como valores juridicamente tutelados que não representam, contudo, aspectos absolutos de observação irrevogável e incondicional por todos os indivíduos - ou que devam ser inalteráveis pela vontade das partes.

Nessa linha, Stolze e Pamplona Filho (2014), assinalam que a monogamia deve ser observada apenas como uma característica do sistema jurídico brasileiro, pois considerá-la como um princípio pode levar à invisibilização das peculiaridades interpessoais e culturais da sociedade. A monogamia perde o caráter de princípio a partir do momento em que não se entende mais a família como sendo aquela exclusividade pautada pelo casamento.

Também na visão de Dias (2021), não se trata, a monogamia, de um princípio de direito, mas sim de uma regra que se propõe a restringir a concepção de múltiplas uniões matrimonializadas. Não é possível interpretá-la como um princípio, pois sua observância não é tratada na Constituição, pelo contrário, os ditames constitucionais privilegiam a afetividade e, inclusive, recriminam a noção de ilegitimidade de filhos nascidos fora do casamento, dentre outros aspectos discriminatórios.

Quanto ao dever de fidelidade, diversas vezes abordado no âmbito jurídico, o entendimento de Silva (2013) é no sentido de que a fidelidade não subsiste como norma legal, representando somente regra interna das relações afetivas. Isso porque, em razão dos direitos de liberdade e de intimidade assegurados aos cônjuges, não cabe ao Estado agir como regulador da moral e dos bons costumes e impor determinados comportamentos por ele privilegiados.

Dessa maneira, especialmente a partir do momento em que o divórcio passou a ser determinado como uma medida que depende exclusivamente da vontade das partes, sem mais pré-requisitos e burocracias, foi consagrada a autonomia da vontade no que se refere às uniões conjugais. Assim, o art.1566, I, do Código Civil de 2002, que trata da fidelidade como um dever dos cônjuges, não passa de um conselho moral sem força jurídica (SILVA, M., 2013).

A organização familiar não é mais considerada uma instituição independente, ela foi condicionada à liberdade e à dignidade humana de seus

membros. Sendo assim, os princípios constitucionais não mais permitem a afirmação de que o valor monogâmico consiste em um princípio do Direito das Famílias. Em verdade, sua utilização irrestrita promove a concretização de injustiças, principalmente para as mulheres, que continuam sendo classificadas como concubinas e condenadas à invisibilidade jurídica (SILVA, M., 2013).

Não se pretende, no presente trabalho, adentrar nos pormenores da diferenciação entre regra, valor e princípio. O que se busca, na realidade, é questionar a posição da monogamia no sistema normativo brasileiro e, em consonância com o pensamento de outros juristas, apontar que, em face da pluralidade familiar assentada pelos princípios constitucionais, não mais se sustenta a primazia da monogamia e do dever de fidelidade nas uniões afetivas, pois tal noção autoriza a exclusão jurídica de outras formas de família.

Estudar e questionar a monogamia é algo complexo e desafiador, porque é necessário despir-se de muitos conceitos enraizados no imaginário social para que haja uma visão crítica sobre o tema. Falar de monogamia é adentrar em aspectos culturais e sociais que abrangem afeto, vontade, liberdade, religião, patrimônio, filiação e gênero (BERTONCINI; PADILHA, 2022).

No contexto brasileiro, é necessário considerar-se, ainda, o conservadorismo que advém do período de colonização e que se mantém até o momento hodierno. Desde o início da colônia, o chamado concubinato foi marginalizado e as mulheres que faziam parte de tais relações, por serem, em sua maioria, indígenas, pretas e mestiças, foram colocadas em posição de desprezo pelo restante da sociedade.

Mais uma vez, a monogamia foi utilizada como instrumento para desqualificação de famílias consideradas ilegítimas e construídas em um lugar de não-direito. O concubinato só foi tratado pelo Direito Civil na década de 1960, de forma deveras hostil e, mesmo em face de todo o avanço cultural e legislativo, a discriminação quanto às organizações familiares que se perfazem fora do matrimônio continua existindo (SILVA, M., 2013).

A posição do Direito das Famílias, em face da imposição do valor da monogamia, deve ser sempre a de privilegiar o princípio da liberdade. Como já mencionado anteriormente, tal ramo jurídico diz respeito à vida privada das pessoas e é desnecessária a intervenção estatal excessiva no que se refere às relações familiares.

Nesses termos, a idealização monogâmica foi utilizada como maneira de controlar a sexualidade feminina e de proteger a família hierarquizada, heterossexual e matrimonializada, em nome de uma forma *sagrada* de família pautada em valores conservadores. Diante do atual estágio em que se encontra o Direito das Famílias, acredita-se não ser mais cabível esse tipo de posicionamento.

Não existe família tradicional brasileira, existem famílias plurais brasileiras, que devem ser respeitadas, cada uma a sua forma. A inobservância do “princípio” da monogamia não constitui elemento apto a tornar uma família ilegítima ou inapta à proteção jurídica do Estado. A superação da monogamia como princípio estruturante do sistema normativo deve ser concretizada, especialmente, para que mais nenhum direito seja negado a quem não segue padrões exclusivamente morais.

3 FAMÍLIAS PLURAIS: AS DIVERSAS FORMAS DE UNIÕES AFETIVAS

A família é um ninho cheio de nós

Michelle Perrot

A partir das transformações e mudanças culturais vivenciadas pela sociedade, também foi observada uma alteração de paradigma em relação aos relacionamentos familiares. Inegavelmente, as entidades familiares tornaram-se mais diversas e complexas ao longo do tempo, passando a serem representadas por um espectro amplo, e não mais por uma estrutura única.

Em uma perspectiva histórica, tanto o Direito das Famílias quanto o Direito das Sucessões tinham como prioridade jurídica a regulamentação da transmissão dos bens patrimoniais das famílias constituídas pelo matrimônio (ZARIAS, 2010). Dessa forma, o sistema jurídico atendia, primordialmente, a uma parcela privilegiada da sociedade, unida através do casamento civil, que possuía bens e propriedades necessitados de proteção.

Com o advento dos preceitos constitucionais e com o reconhecimento dos princípios inerentes à dignidade humana, ocorreram mudanças no que concerne à estruturação das famílias. A Constituição Federal de 1988 transformou a noção oficial de “família legítima”, abrangendo, em seu texto, três organizações familiares: as constituídas pelo casamento; as formadas pela união estável heterossexual e as estabelecidas pelos grupos monoparentais.

O casamento é um dos atos mais solenes do Direito e consagra o que se conhece por família matrimonial, possuindo, até os dias de hoje, grande relevância social e histórica. De acordo com o art. 1.511, do Código Civil de 2002, tem-se que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”.

O consentimento livre de ambos os cônjuges, concretizado por meio de um ato expresso de vontade, é a base do matrimônio atualmente. A partir dele, o casal se compromete a estabelecer uma comunidade de vida a contar da solenidade que compõe o rito nupcial (RENDWANSKI, 2012).

Nesses termos, apesar de representar uma instituição antiga e, na concepção de muitos, em desuso, o número de casamentos civis segue em crescimento no Brasil. De acordo com dados extraídos do relatório anual *Cartório em*

Números, que reúne registros de todas as 13.440 unidades de cartórios distribuídas pelo território brasileiro, mais de 814 mil casamentos foram registrados no país no ano de 2022 (ANOREG, 2022).

A união estável, por sua vez, pode ser compreendida como uma forma de casamento de fato, sem maiores solenidades ou oficializações pelo Estado, onde existe um vínculo sólido e permanente. Muito embora esteja regulamentada no Código Civil de 2002, a união estável não é definida na legislação, que se limita a elencar suas características, quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. De acordo com a doutrina, o instituto deve indicar uma comunhão de vida e de interesses que vai além da publicidade social e da estabilidade, mas que evidencia o *affectio maritalis* (FIUZA; POLI, 2016).

Por fim, no que se refere aos organismos familiares representados na Constituição Federal de 1988, cabe discorrer sobre a família monoparental, que foi conceituada como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Em verdade, a monoparentalidade foi reconhecida a partir de uma demanda baseada na realidade social vivida por milhares de indivíduos, principalmente mulheres, que possuem a titularidade singular do vínculo familiar (RENDWANSKI, 2012).

A partir do reconhecimento das famílias monoparentais e das famílias formadas por uniões estáveis, foi legitimada a pluralidade familiar na norma constitucional, reconhecendo-se outras formas de constituir família para além da matrimonial. O modelo adotado pelo constituinte não define um organismo familiar superior, mas considera a existência de configurações diversas de família, cada uma com sua relevância. Isso corrobora o entendimento de que diferentes formas de constituição familiar também são capazes de desempenhar as funções sociais de cuidado, respeito e mútua solidariedade entre seus membros (ROUDINESCO, 2003).

Da mesma forma em que as uniões matrimonializadas e monogâmicas consubstanciam relações familiares, também o fazem as uniões livres e plurais. Sob esse viés, a partir do alargamento da subjetividade dos indivíduos e da liberdade para adentrar em relações interpessoais de sua escolha, foi gerada uma gama diversificada de famílias que abrange uniões, separações, combinações e recombinações. Os laços afetivos passaram a ser postos em um lugar de maior dignidade (CALDERÓN, 2017).

Novos padrões de relacionamento foram formados com o claro interesse de pertencer a um agrupamento pautado no afeto e no comprometimento mútuos (WALSH, 2016). Hoje, o modelo familiar matrimonializado e hierarquizado é só uma das muitas formas de se constituir uma família. Há, efetivamente, uma remodelação da estrutura familiar a partir da primazia do *affectio familiae*.

Na concepção de Dias (2010), o afeto representa uma forma de envolvimento emocional capaz de retirar uma relação interpessoal da esfera do Direito das Obrigações e levá-la para o âmbito do Direito das Famílias, essencialmente consubstanciado pelo elemento do amor, e não simplesmente pela autonomia da vontade, como ocorre nas prestações patrimoniais. A afetividade é responsável por unir indivíduos em um elo de cumplicidade, gerando responsabilidades, direitos e deveres.

À luz dessas considerações, surge, na doutrina, o conceito eudemonista de família, marcado pela busca da felicidade pessoal e pela solidariedade entre cada um de seus integrantes. O modelo familiar eudemonista privilegia a liberdade e a emancipação de seus membros, de forma que a organização familiar existe em razão dos indivíduos que a compõem, e não o contrário (SANTIAGO, 2014).

De acordo com Vianna (2011, p.524), o eudemonismo familiar “diz respeito à família que busca a realização plena de seus membros, constituindo-se pela comunhão de afeto recíproco, consideração e o respeito mútuo entre seus membros, independente do vínculo biológico.”.

Em verdade, os laços criados a partir da vontade de pertencer a um grupo familiar sobressaem às convenções legais e sociais. Desse modo, a existência concreta de outras formas familiares, fora dos padrões delimitados pelo Direito, tornaram inevitável a remodelação da noção clássica do instituto jurídico da família para que, assim, houvesse uma correspondência mais precisa às questões atuais (CALDERÓN, 2017).

Foi a partir dessa noção que, pela primeira vez, a legislação infraconstitucional definiu família nos parâmetros contemporâneos. Por meio da Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a entidade familiar foi identificada como “qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação”. Segundo Dias (2021), tal definição não se restringe ao âmbito da violência doméstica, mas se dissemina por todo o ordenamento jurídico.

O distanciamento entre a família real e o ideal de família matrimonializada é cada vez mais visível. Compreende-se que a instituição familiar vai além dos laços de consanguinidade e do vínculo civil e, por isso, no momento hodierno, o que deve determinar uma organização familiar é o vínculo do afeto.

Tais mudanças paradigmáticas da sociedade têm impacto direto na reestruturação dos conceitos juridicamente admitidos e tutelados. Nesse sentido, a promoção de direitos e garantias aos membros de organizações familiares diversas vem sendo efetivada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, por meio de entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF possui a denominação de guardião da Constituição Federal e detém a incumbência de efetivar a observância dos preceitos fundamentais, garantindo a autoridade da norma constitucional. Nesses termos, muitos avanços relacionados ao Direito das Famílias, bem como à existência de famílias plurais, advêm das teses pronunciadas por este Tribunal.

O pluralismo familiar foi evidenciado em diversos momentos pelos entendimentos jurisprudenciais, rompendo-se a primazia da família formada pelo casamento civil. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o STF declarou, de forma vinculante e *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são entidades familiares.

Os ministros discutiram a inconstitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil, que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Foi vedada, então, a discriminação de indivíduos e de uniões em razão do sexo, evidenciando-se a diversidade familiar como preceito protegido pelo Estado (MORAES; CAMINO, 2016).

Apesar de não haver legislação específica que assegure a união homoafetiva, a jurisprudência consolidou essa garantia para toda a sociedade, baseando-se nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A falta de previsão normativa, no entanto, consubstancia um atraso para o sistema jurídico brasileiro e para os direitos humanos.

Outro modelo familiar reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à família multiparental, fundada a partir da possibilidade de concomitância entre vínculos biológicos e afetivos. A multiparentalidade demonstra que o laço

parental não advém apenas do vínculo biológico, tal organização possibilita que um indivíduo venha a ter uma pluralidade de vínculos maternos ou paternos (DIAS, 2021).

O Tema 622, consolidado pelo STF, versa acerca da admissão da coexistência entre os vínculos biológicos e socioafetivos dos pais com seus filhos e representou um grande avanço para o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016)

Legitimar a pluriparentalidade é preservar a dignidade humana e a solidariedade dos membros de uma família, considerando a convivência de afeto entre mais de um sujeito paterno ou materno. A admissão dessas modalidades familiares pelo judiciário brasileiro confirma a importância e a necessidade de se proteger juridicamente a pluralidade das relações interpessoais e de resguardar os interesses de seus membros. No entanto, apesar do reconhecimento constitucional e jurisprudencial de formas diversas de família, as organizações familiares ainda vão muito além daquelas formalizadas pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, principalmente no que diz respeito às uniões afetivas que desafiam os valores da monogamia e da fidelidade, existe uma visão discriminatória e conservadora por parte da sociedade e do ordenamento jurídico. Famílias que se baseiam na poliafetividade são postas em um lugar de promiscuidade e de indignidade.

Apesar de o adultério ser considerado por muitos como algo comum e natural, principalmente quando praticado por homens, o conservadorismo intrínseco à sociedade impede que se conceba a existência de uniões múltiplas, mesmo quando há o conhecimento e a vontade dos indivíduos que as compõem (BARROS, 2018).

Importa destacar que não se pretende afirmar que todas as formas de família devem constar expressamente na legislação brasileira, pois se trataria de uma tarefa praticamente impossível, dada a diversidade de entidades familiares que se perfazem além do tempo. No entanto, é necessário que seja considerada a existência de uma pluralidade de relações e uniões interpessoais que devem ser notadas e respeitadas, privilegiando os direitos e garantias de seus membros.

Cabe ao Direito, com base nos ditames constitucionais, construir uma noção de família que englobe todos os grupos nos quais seus membros enxerguem

uns aos outros como familiares (ALVES, 2006) e que promova, efetivamente, a busca por um tratamento jurídico mais adequado às diferentes formas de família, questionando-se a manutenção de regulamentações pautadas na primazia das uniões matrimonializadas.

Nas acertadas palavras do jurista e atual Ministro de Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin (2011, p.08), tem-se que:

“Reconhecer a eficácia jurídica às relações vivencialmente constituídas faz com que seja protegido não um modelo abstrato de família, criado para conferir segurança e previsibilidade à acumulação patrimonial e à lógica proprietária, mas **que seja tutelado o indivíduo concreto, que poderá se desenvolver em sua plenitude intersubjetiva com o devido reconhecimento pelo Direito.**” (grifos nossos)

Assim, é possível depreender-se que não existe uma família “normal” e que as concepções acerca do certo e do errado em questões familiares podem patologizar as uniões que não se encaixam no modelo padrão. Uma sociedade diversa necessita de uma ética pluralista que inclua e tolere as diferenças, respeitando as maneiras de ser e de viver de cada grupo (WALSH, 2016).

Muitos avanços foram introduzidos no ordenamento jurídico, porém determinadas formas de família, como as formadas por uniões simultâneas, continuam sendo rechaçadas pelo Direito das Famílias e pelos Tribunais. O ainda presente descompasso entre as relações interpessoais e os institutos jurídicos perpetua injustiças e impacta na supressão de direitos.

3.1 UNIÕES SIMULTÂNEAS

Uniões simultâneas existem, na sociedade, como uma prática muito mais corriqueira do que se imagina e muito mais aceita do que se supõe. A simultaneidade familiar ocorre quando um indivíduo, ao mesmo tempo, compõe duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Visualiza-se, então, uma pluralidade simultânea de núcleos familiares distintos, mas que possuem um membro em comum.

De acordo com Ruzyk (2003, p.05), as famílias simultâneas não são apenas àquelas que possuem em seu bojo mais de um vínculo conjugal, sendo variadas as possibilidades de configuração de simultaneidade, inclusive no que diz respeito à filiação. Nesses termos:

“Desde a bigamia ou da pluralidade pública e estável de conjugalidades, até a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, passando por pessoas divorciadas

ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união, ou netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, **são inúmeras as possibilidades concretas de verificação de famílias simultâneas.**" (grifo nosso)

Depreende-se, então, que, apesar de muito se focar na presença de vínculos conjugais simultâneos, existem múltiplas formas de se perceber a simultaneidade no convívio familiar. A pluralidade de vínculos amorosos concomitantes revela apenas mais uma maneira de configuração.

Na perspectiva da filiação, a simultaneidade familiar é deveras conhecida e possui muita incidência social. Ela se dá, primordialmente, através da formação de núcleos familiares advindos de separações e constituições de novas famílias pelos genitores (BERTUOL, 2012).

A partir do fim do vínculo entre os cônjuges e da formação de novos núcleos familiares concomitantes, os filhos e os genitores adentram em mais de uma unidade familiar ao mesmo tempo, configurando simultaneidade. No entanto, tal perspectiva não se concretiza em todas as separações conjugais, pois, muitas vezes, através do fim da união, há a extinção dos vínculos de afetividade entre os membros da família e, assim, não ocorre a convivência familiar concorrente.

Nesse contexto, permanece o vínculo biológico, mas não se perpetua o vínculo afetivo, não podendo se falar em simultaneidade familiar. Isso porque, para que haja a efetiva caracterização da simultaneidade, é necessário o enquadramento em alguns requisitos basilares que perpassam sobre a noção de família e sobre a existência concreta da concomitância familiar: a afetividade e a convivência (RUZYK, 2003). O mero vínculo sanguíneo ou a simples existência de um membro em comum em mais de um núcleo familiar não configura, por si só, a simultaneidade.

Isto posto, outra forma de se exprimir a simultaneidade familiar no contexto da filiação é diante da existência de filhos concebidos fora do casamento, por um caso esporádico, mas criados em convivência com a família de ambos os genitores - mesmo que eles não estejam em um relacionamento. Nesse caso, se o filho mantém laços de afetividade com ambos os pais, em convivência familiar, há simultaneidade (BERTUOL, 2012).

A partir dos exemplos citados, depreende-se que a concomitância familiar está condicionada ao afeto e à convivência familiar, e não apenas à existência de núcleos familiares distintos por parte dos indivíduos. A efetiva participação da vida

familiar e o *animus* de pertencer àquele núcleo são imprescindíveis para se caracterizar tal disposição.

As famílias simultâneas constituídas por núcleos familiares recompostos e consideradas pelo viés da filiação são amplamente propícias à aceitação social e jurídica. Em contrapartida, a concomitância familiar no âmbito da conjugalidade é tratada com rejeição pela sociedade e pelo Direito, principalmente em face da primazia do valor da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual é o enfoque do presente trabalho.

As uniões simultâneas na perspectiva da conjugalidade ocorrem especificamente quando um indivíduo, que possui vínculo anterior de matrimônio ou de união estável, contrai, sem cessação da primeira união, um novo vínculo afetivo, no qual também constitui família. Em outras palavras, se dá quando existe a concorrência de mais de uma união estável ou de um casamento e de uma outra união estável (HIRONAKA; TARTUCE, 2019).

Muito se fala em famílias e uniões *paralelas* quando se trata de relações concomitantes. No entanto, de acordo com Maria Berenice Dias, é preferível a denominação de uniões simultâneas do que a de uniões paralelas, isso porque “linhas paralelas nunca se encontram e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres.” (DIAS, 2021, p. 449).

Apesar da hostilidade social e da ausência de reconhecimento legislativo, as uniões simultâneas conjugais são objeto de análise nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Em uma perspectiva doutrinária, existem três correntes majoritariamente disseminadas no que se refere ao tratamento concedido a essas formas de relação.

A primeira, em uma visão conservadora, nega qualquer garantia às famílias simultâneas, colocando-as em um verdadeiro lugar de não-direito. A segunda corrente estabelece o reconhecimento das uniões simultâneas como entidades familiares apenas em casos onde existe a chamada boa-fé do convivente, ou seja, quando há o desconhecimento da outra relação conjugal. Por fim, a última corrente possui um viés mais vanguardista e é a favor do pleno reconhecimento familiar das uniões simultâneas baseadas na afetividade (RENDWANSKI, 2012).

De acordo com a primeira linha doutrinária, seria impossível o reconhecimento simultâneo de mais de uma relação conjugal, pois sua admissão acarretaria confronto direto com os valores da monogamia e da fidelidade, de

observância obrigatória para o ordenamento jurídico (RENDWANSKI, 2012). Para esses doutrinadores, qualquer relação simultânea é considerada concubinato adúltero sendo, assim, moralmente recriminável pela sociedade e pelo Direito.

A segunda corrente segue pensamento semelhante, no entanto admite a existência de efeitos jurídicos às uniões estáveis putativas, ou seja, quando existe boa-fé por parte do convivente, que não tem conhecimento da prévia relação conjugal de seu companheiro. Nesses casos, quando demonstrada a boa-fé, pode haver o reconhecimento do vínculo familiar, sendo a relação regulada pelos ditames do Direito das Famílias (BERTUOL, 2012).

Ocorre que, no que diz respeito às uniões onde os conviventes estão cientes da situação de simultaneidade, a doutrina se fecha ao reconhecimento do vínculo familiar, concedendo, quando muito, apenas efeitos patrimoniais, no âmbito do direito obrigacional. Nesse sentido, frente à uma realidade que não pode ser ignorada, a doutrina trata tais uniões como sociedades de fato, baseando-se na aplicação da Súmula 380 do STF, sem cogitar a existência de uma entidade familiar plural, como determina os preceitos da Constituição Federal (BERTUOL, 2012).

A terceira e última corrente reproduz uma noção mais condizente com os preceitos constitucionais, em uma visão que considera o pluralismo familiar e privilegia a afetividade. De acordo com essa linha doutrinária, as uniões simultâneas devem ser reconhecidas como entidades familiares, com tratamento destinado pelo Direito das Famílias. Negar essa realidade é gerar injustiças e beneficiar o convivente infiel, que será desonerado de inúmeras obrigações advindas do relacionamento conjugal (DIAS, 2021).

Ainda sobre um viés doutrinário, com o objetivo de aprofundar o entendimento acerca das uniões simultâneas, faz-se necessário diferenciar tal instituto de outras concepções semelhantes, que podem causar equívocos quanto aos seus conceitos. O conceito de concomitância familiar não se confunde com as concepções empregadas aos laços advindos de relacionamento bígamos, de adultérios eventuais, e do tão falado poliamor.

Primeiramente, destaca-se que as uniões simultâneas não são caracterizadas pela existência de duas relações conjugais matrimonializadas. Como abordado anteriormente, o casamento é um instituto formal e solene que não advém da mera convivência, mas necessita da autorização estatal para se consolidar e obter seus efeitos jurídicos.

Nesses termos, a duplicidade de casamentos é expressamente proibida no Brasil e é considerada como uma prática criminosa, sendo tipificada, pelo art. 235 do Código Penal, como crime de bigamia. Além de configurar um delito, a existência de dois casamentos também é vedada pelo Código Civil, que estabelece, em seu art. 1.521, que há impedimento ao matrimônio de pessoas já casadas.

O que se retrata, através da bigamia, não é a criminalização ou o impedimento de se haver mais de uma entidade familiar, e sim de existir mais de um vínculo conjugal formalizado pelo casamento. Para sua caracterização, não se afere a configuração de mais de um núcleo afetivo, vedando-se somente a duplicidade do ato formal e legal do matrimônio (BERTUOL, 2012).

Diferencia-se, ainda, das uniões simultâneas, as eventuais relações afetivas extraconjugais. De acordo com Érica Veras, “o adultério não passa de uma forma de relacionamento esporádico e clandestino entre pessoas que não possuem um projeto de vida comum” (VERAS, 2004, p.35). Os vínculos afetivos construídos nas uniões concomitantes, no entanto, ultrapassam o mero desejo sexual e consubstanciam a intenção de se construir uma relação familiar.

As famílias simultâneas se apresentam, assim, por meio da inserção de um indivíduo, ao mesmo tempo, em mais de um núcleo afetivo, com convivência e animus familiar. Uma relação esporádica sem a presença desses aspectos não passa de um adultério eventual, que não se enquadra nos requisitos para a caracterização da simultaneidade.

Quanto ao poliamor, a maior diferenciação observada se encontra justamente na unicidade familiar. No que diz respeito às uniões simultâneas, na maioria das vezes, um convivente possui concomitantemente duas entidades familiares distintas, com residências distintas, que desempenham papéis distintos. Já nas relações *poliamorosas*, é costumeira a formação de uma única organização afetiva, onde todos vivem a mesma relação (DIAS, 2021).

Nas palavras de Porto (2022, p.219), o poliamor, é, em verdade, uma “filosofia e prática não-possessiva, honesta e responsável” de se conceber o amor romântico entre vários indivíduos com base em um relacionamento plural que envolve comprometimento de seus membros.

Sendo assim, ainda que seja difícil chegar a um conceito exato, pela gama de moldes e vivências entre os próprios indivíduos que integram essas realidades, pode se entender que as duas modalidades familiares se baseiam na não monogamia

e na afetividade. Entretanto, no que se refere ao poliamor, existe um relacionamento íntimo entre múltiplas pessoas, experimentado por todas de forma conjunta e consensual (CONSALTER; KRINERT, 2022).

3.1.1 Uniões simultâneas e concubinato

Abre-se um parêntese para discorrer sobre o concubinato e suas implicações sociais e legais, relacionando-o com o instituto das famílias simultâneas. É necessário um maior aprofundamento teórico no sentido de delimitar sua concepção e seu tratamento nos meios doutrinário e jurídico, problematizando sua adoção por muitos autores até os dias de hoje.

O concubinato era conceituado, de maneira geral, como a expressão designada para tratar das uniões formadas à margem do “sagrado laço do casamento”. A partir dos desdobramentos doutrinários e legislativos ocorridos ao longo do tempo, houve a diferenciação entre duas formas de concubinato: a pura e a impura. Por concubinato puro, se entendia a relação interpessoal entre dois indivíduos sem impedimentos e sem deveres matrimoniais vigentes. Em contrapartida, o concubinato impuro foi concebido a partir das uniões entre pessoas legalmente impedidas de casar, perpetuando a imagem adúlterina (BERTUOL, 2012).

A partir das mudanças que fundamentaram o reconhecimento legal das uniões não matrimonializadas, o que anteriormente era tratado como a forma “pura” de se manter relações afetivas sem a formalidade do casamento, passou a ser entendido como união estável. Essa realidade, hoje amplamente concebida, só foi efetivamente reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, por um longo período, mesmo as pessoas sem impedimentos legais eram postas à margem da sociedade por se encontrarem em situação de concubinato. É importante enfatizar que a união estável, tão aceita e vivida pelos indivíduos atualmente, era, há pouco tempo, considerada como uma maneira inadequada de se constituir família.

Ao romper com antigos paradigmas sociais, a Constituição Cidadã legitimou juridicamente uma nova modalidade familiar que antes era rechaçada pela sociedade. No momento hodierno, a palavra concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil de 2002, corresponde somente às “relações não eventuais entre o

homem e a mulher, impedidos de casar”, e não mais a todas as relações não matrimonializadas (VERAS, 2014).

No que concerne às uniões simultâneas, é praticamente consenso entre a doutrina que o concubinato impuro e as uniões conjugais formadas em concomitância são institutos idênticos. Entretanto, de modo diferente se entende no presente estudo. Isso porque, de acordo com as disposições legislativas presentes no Código Civil vigente, o concubinato foi concebido expressamente a partir de uniões formadas entre pessoas que se encaixam nos impedimentos matrimoniais, não se atendo somente aos casos de indivíduos que possuem relações conjugais simultâneas.

De acordo com o Códex, em seu art. 1.521, estão impedidos de casar: os ascendentes com os descendentes; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau; as pessoas casadas; dentre outros. Depreende-se, então, que o concubinato não é caracterizado apenas pelo relacionamento de pessoas previamente casadas, mas engloba, também, relações incestuosas e aquelas formadas por outros indivíduos com vínculos familiares.

Dessa forma, de modo técnico, não é correto afirmar que uniões simultâneas e concubinato são sinônimos, porque os dois institutos apenas se confundem quando analisados sob o viés da conjugalidade de pessoas previamente casadas ou em união estável, quando se denomina o chamado concubinato adúlterino (VERAS, 2014).

Contudo, por mais que haja uma intersecção entre as instituições, parte da doutrina possui o correto ponto de vista de que a utilização da palavra concubinato deveria ser abandonada em todos os casos, pois representa uma expressão extremamente discriminatória e pejorativa, principalmente no que diz respeito à concepção de concubina, empregada à mulher. Nas irretocáveis palavras de Silva (2013, não paginado):

“Muitas mulheres intituladas concubinas, e sem nome, porque são ‘a outra’, criam filhos e, por longos anos, assumem a responsabilidade pela casa; formam efetivamente uma família, reconhecida como tal sociologicamente, mas condenada à invisibilidade jurídica em nome de um princípio, o da monogamia”.

Por essas razões, acredita-se não ser mais cabível que perdurem concepções ultrapassadas e excludentes, como o não reconhecimento da pluralidade de organismos familiares. Os princípios constitucionais e as mudanças sociais devem pautar a posição do Estado e do Direito frente à diversidade de vivências

experimentadas pelas famílias, no sentido de assegurar a dignidade e a felicidade à todas as formas de ser e de pertencer.

4 A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES SIMULTÂNEAS: IMPACTOS NOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES

“É nosso dever tornar este mundo melhor para as mulheres.”

Christabel Pankhurst

As teorias de normalidade foram, reiteradamente, sedimentadas a partir dos interesses dos grupos dominantes e utilizadas de modo a perpetuar padrões comportamentais considerados corretos e aceitáveis. Endossados pela religião, pela sociedade e pelo Direito, os padrões familiares normativos privilegiam determinados arranjos de família ao passo em que patologizam aqueles que subvertem as expectativas sociais (WALSH, 2016).

As influências sobre o organismo familiar advêm, em sua maior parte, dos pensamentos e das perspectivas de uma coletividade branca, abastada e predominantemente masculina. Nas palavras de Walsh (2016, p.06), “determinados padrões e papéis familiares são considerados desejáveis, apropriados ou essenciais para o casamento e para a criação dos filhos, de acordo com os padrões prevalentes na sociedade dominante ou valores étnicos ou religiosos particulares”.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro se posicionou de forma a discriminar as relações não matrimoniais e, em inúmeros casos, se negou a permitir que tais organizações fossem consideradas como famílias. As uniões estáveis e as uniões homoafetivas, por exemplo, foram, até muito recentemente, marginalizadas pela sociedade e invisibilizadas juridicamente. O tratamento recriminatório que uma vez foi dado a essas instituições familiares, hoje atinge outras formas de relações afetivas. No entanto, por mais que se negue, a diversidade familiar existe e vai continuar existindo, independentemente dos desprezos jurídico e social a ela despendidos.

Nesse contexto, uma realidade em particular, apesar de frequentemente percebida ao longo dos séculos, é deveras rechaçada pelo Direito. Trata-se de uma prática primordialmente masculina que sempre foi endossada socialmente por representar um triunfo para a virilidade dos homens: a manutenção de uniões simultâneas (DIAS, 2021).

Concebidas como concubinárias, as relações conjugais concomitantes são colocadas em um lugar de não-direito e, quando muito, recebem o título de

sociedades de fato. A ausência de reconhecimento jurídico no âmbito do Direito das Famílias promove uma inegável restrição das garantias dos membros dessas entidades familiares, que se veem desprotegidos legalmente em inúmeros aspectos.

Ao contrário do que muitos autores e juristas aduzem, a admissão da “boa-fé” para efeitos jurídicos e para o estabelecimento de garantias advindas do Direito das Famílias não é suficiente para assegurar proteção aos indivíduos inseridos em uniões simultâneas. A tendência de somente reconhecer a entidade familiar se o convivente alegar que não sabia da infidelidade do parceiro estabelece um contexto de fantasia jurídica que continua a menosprezar, principalmente, as mulheres. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Essa solução, à primeira vista, parecer prestigiar a boa-fé de quem diz ter sido enganado. No entanto, só é exigida a boa-fé de um dos integrantes do “triângulo amoroso”: a outra. Condenada por cumplicidade, ela é punida pelo adultério que foi cometido por ele [...]. Já o homem que foi infiel, desleal a duas mulheres, é absolvido. (DIAS, 2021, p. 644)

Apesar da tentativa de ignorar a existência das uniões concomitantes, diversas situações de simultaneidade familiar começaram a adentrar ao judiciário, tornando-se esta uma questão recorrente no âmbito dos Tribunais. A busca por reconhecimento dos direitos advindos de relações configuradas pelo afeto e pela convivência pública, contínua e duradoura, foi se tornando cada vez mais latente no contexto judicial (GOMES, 2020).

Heterogêneas foram as primeiras decisões sobre as uniões simultâneas. Muitos juízes(as) e desembargadores(as) foram resistentes em reconhecer quaisquer direitos aos membros de tais organizações; por outro lado, determinados Tribunais, principalmente na seara da justiça estadual, se portaram de maneira mais vanguardista, de modo a, em face do caso concreto, admitir a existência de famílias concomitantes. É o caso do julgado abaixo, que demonstra posicionamento do TJMG sobre um cenário de simultaneidade:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é

família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. **Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família.** No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. **Ela não é concubina – palavra preconceituosa - mas companheira.** Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada com sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social (TJMG, 2008), (grifos nossos).

Em contrapartida, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou uma postura invariável ao avaliar os casos de uniões simultâneas, não considerando tais entidades como famílias. Na posição do STJ, deve haver, unicamente, a divisão do patrimônio construído em comum, quando comprovado o esforço dos partícipes dentro de uma sociedade de fato (GOMES, 2020).

Dessa forma, havendo prova da contribuição conjunta para a aquisição de bens, entende-se que pode haver divisão do patrimônio consubstanciado. Porém, quando se trata de direito aos alimentos, à herança, à doação, à escolha do regime de bens... tudo isso é negado para as famílias concomitantes (DIAS, 2021).

O principal argumento utilizado para fundamentar para tal posição, é, inegavelmente, a observância do princípio da monogamia. A preservação de uma sociedade monogâmica, que privilegia o dever de fidelidade, se sobrepõe à observação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade (SILVA, L., 2010). Há, efetivamente, um desequilíbrio de valores no Direito das Famílias quando se trata de relacionamentos que afrontam a monogamia.

Visando pôr fim absolutamente à controvérsia no âmbito do Direito das Famílias, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.045.273, fixou a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (STF, 2020), (grifos nossos)

No caso paradigmático acima, o de cujus fazia parte de uma união estável e, ao mesmo tempo, integrava outra união afetiva, pública e ostensiva, com um segundo companheiro. Pleiteava-se, então, que o companheiro do falecido fizesse jus ao benefício previdenciário da pensão por morte. Em face do exposto, a decisão do

STF, por 6 votos a 5, impediu o reconhecimento de vínculos concomitantes no Direito brasileiro e negou a incidência das garantias previdenciárias.

O Supremo decidiu que, excetuando-se os casos onde é comprovado que a pessoa casada se encontra separada de fato ou judicialmente, como disposto no mencionado art.1723, §1º do Código Civil; as uniões afetivas construídas frente à existência de vínculo conjugal anterior não são reconhecidas juridicamente.

É imperioso destacar que as teses fixadas pelo STF refletem nas instâncias inferiores e proporcionam um efeito multiplicador do entendimento, visto que este passa a ser atribuído aos processos que tratam da mesma matéria (TORRES; SILVA, 2013). Logo, a partir de tal determinação, o reconhecimento das uniões simultâneas foi negado de forma expressa e vinculante perante todo o ordenamento jurídico brasileiro, em oposição às decisões favoráveis concebidas anteriormente.

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, entendeu que a presença de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união concomitantemente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, §3º, da Constituição se esteia no princípio da exclusividade ou da monogamia (STF, 2020).

O argumento do Relator se apoia no fato de o texto constitucional indicar, no artigo supracitado, que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. Entretanto, a mera disposição sobre a facilitação da conversão ao casamento não demonstra, por si só, que exista um princípio constitucional de *exclusividade ou monogamia* – como tratou o Ministro. De acordo com Vecchiatti (2020), tal conclusão é arbitrária e fere a autonomia da união estável frente ao casamento civil, tratando-a como uma unidade familiar de segunda categoria e de menor valor jurídico.

Entende-se, portanto, que há uma falha na posição da maioria dos membros do STF, visto que ela se baseia, primordialmente, no suposto fato de a Constituição Federal de 1988 privilegiar a monogamia, não podendo, assim, proteger famílias concomitantes. Ocorre que em nenhum momento de seu texto a Carta Magna dispõe sobre a monogamia como bem jurídico-constitucional, motivo pelo qual é juridicamente possível o pedido de reconhecimento das uniões simultâneas, pois não há proibição constitucional a elas (VECCHIATTI, 2020).

Dessa forma, não decorre, da análise do texto da Constituição, um entendimento lógico de que há a proibição de se reconhecer as famílias

concomitantes como unidades familiares. Em verdade, a Lei Maior sedimentou uma visão pluralista, ampliando direitos e resignificando conceitos tradicionais de forma a privilegiar a dignidade de todos os indivíduos.

Apesar de a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ter pacificado juridicamente um entendimento que vai de encontro à hermenêutica constitucional, muitos juristas e doutrinadores se posicionaram de modo a concordar com o ponto de vista do Tribunal. Parte dos autores, inclusive de forma discriminatória, demonstrou como a percepção de alguns operadores do Direito ainda é pautada no conservadorismo desmedido e na adoção de valores arcaicos.

A presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, Regina Beatriz Tavares da Silva (2020), elogia a atuação do ministro Alexandre de Moraes, aduzindo que o relator adotou uma posição que consagra os reais ideais que baseiam as entidades familiares brasileiras: a monogamia e a fidelidade. Em artigo intitulado de “O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária”, a jurista dispõe que a sociedade não pode admitir a legitimação de relações entre amantes, não importando o fato de a união ser duradoura ou não.

No entendimento de José Fernando Simão, em texto intitulado de “Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil.”, o advogado fervorosamente endossa que famílias simultâneas não existem. De forma irônica, o autor rechaça a possibilidade de conceber uma entidade familiar através do elemento basilar do afeto, aduzindo que, nessa concepção, “se eu tenho um grande amigo, eu chamo de meu *brother*, *voilà*, temos uma família” (SIMÃO, 2020, n.p.).

Ainda de acordo com o jurista, a monogamia é princípio estruturante da sociedade e o dever de fidelidade, que compõe a concepção de respeito mútuo, não pode ser atenuado com o objetivo de inserir no Direito das Famílias relações afetivas concomitantes. Desse modo, a relação entre os chamados concubinos, deve ser regida pelo Direito das Obrigações mediante comprovação do esforço comum na construção do patrimônio (SIMÃO, 2020).

Depreende-se, a partir dos posicionamentos elencados acima, que as relações que desafiam a monogamia ainda são postas em um lugar vexatório, sendo enxergadas de maneira indecorosa e até desdenhosa. Enquanto Silva as caracteriza como uniões entre amantes, Simão insinua que o reconhecimento de uniões baseadas no afeto é uma falácia.

Em contrapartida, muitos autores passaram a rever suas concepções acerca do instituto da família, adentrando em um âmbito de maior inclusão e aceitação de formas diversas de constituição familiar. É o caso de Rodrigo da Cunha Pereira. O advogado, que é presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, detinha uma posição mais tradicional sobre a legitimidade das uniões simultâneas. No entanto, em face da tese fixada pelo STF, que restringiu direitos aos membros de tais núcleos familiares, o jurista defendeu a pluralidade familiar.

Na concepção do autor, a decisão do Supremo isentou de responsabilidade o indivíduo que deu causa às uniões simultâneas, ao integrar dois núcleos familiares concomitantes. Apontando, acertadamente, que a tese se baseia em argumentos primordialmente moralistas, e não jurídicos, tratando as famílias concomitantes como simples casos de adultério e ignorando uma realidade vivenciada por milhares de brasileiros (PEREIRA, 2020).

Ademais, a jurista e ex-magistrada, Maria Berenice Dias, entende que as famílias concomitantes devem ser amplamente reconhecidas para que haja a diminuição de injustiças aos seus membros, alegando, em suma, que “as uniões simultâneas não são proibidas, sequer configurando o crime de bigamia. No entanto, todos resistem em emprestar efeitos jurídicos ao relacionamento, ainda que presentes as características de ostensividade, publicidade e continuidade” (DIAS, 2021, p. 640).

Por fim, merece especial destaque o voto (vencido) do Ministro Ayres Brito, no cerne do RE 397.762-8/BA, que irretocavelmente se posicionou no sentido de não admitir o tratamento discriminatório às famílias concomitantes. Nesse sentido:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou” (STF, 2008).

Em verdade, a partir das proposições utilizadas para negar direitos aos membros de uniões simultâneas, resta claro que, para a maior parte dos ministros do STF, e também para uma gama de juristas e doutrinadores, o modelo familiar monogâmico deve ser privilegiado acima de qualquer outro, sendo o único merecedor de reconhecimento jurídico; enquanto os demais devem ser ignorados e empurrados ao âmbito do concubinato (PEREIRA, 2020).

Indubitavelmente, das relações concomitantes, advêm efeitos jurídicos, patrimoniais, sucessórios e afetivos. Dessa forma, o olhar impuro despendido a esses grupos familiares é um obstáculo ao reconhecimento dos direitos e garantias adquiridos pelo relacionamento de seus membros.

No Direito brasileiro, a perpetuação da monogamia como valor hegemônico ainda é considerada muito mais relevante do que o reconhecimento da pluralidade familiar. Isso faz com que a legislação seja moldada com o objetivo de coibir a existência das uniões simultâneas, tratando-as como condutas desviantes mesmo quando configurada a relação familiar em todas as suas vertentes.

De acordo com o sistema jurídico e legislativo vigentes, não são devidos direitos previdenciários, direito à meação, aos alimentos ou direito sucessório aos chamados concubinos (TARTUCE, 2015). As garantias patrimoniais dos conviventes somente serão reconhecidas por meio da demonstração da participação patrimonial em relação aos bens adquiridos pelo esforço comum, sendo considerada a existência de uma sociedade de fato – de acordo com a súmula 380 do STF.

Como demonstrado anteriormente, é entendimento pacificado e fixado pelo Supremo Tribunal Federal que os companheiros concomitantes não têm direito à pensão por morte de seus conviventes. Logo, a proteção social, feita pelo pagamento do benefício previdenciário aos dependentes do de cujus, é veemente negada aos membros de uniões simultâneas (MEINEN; BARROS, 2020).

Não só no âmbito previdenciário reside tal restrição de garantias. No que diz respeito aos direitos sucessórios, é vedada, pelo Código Civil, a doação ou a nomeação como herdeiros ou legatários em face dos conviventes simultâneos, dentre outras restrições despendidas aos ditos concubinos.

O art. 1.801, III, do Códex estabelece que não pode ser nomeado herdeiro nem legatário o concubino do testador casado, salvo se houver comprovação da separação de fato há mais de cinco anos. Adiante, o art. 1.802 dispõe que são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas que não podem receber a herança – o que, mais uma vez, engloba os chamados concubinos. Ademais, o art. 550 estabelece que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A partir dos dispositivos mencionados, é possível identificar uma constante: o convivente concomitante, chamado erroneamente pela legislação de concubino, não

tem direito a adquirir patrimônio de seu companheiro nem por doação, nem por disposição testamentária. Em verdade, quanto à herança testamentária, o testamenteiro pode dispor de seus bens quase que irrestritamente aos indivíduos dos quais ele preferir; porém tal direito não se estende à pessoa com quem este, muitas vezes, divide a vida e o afeto (SARAIVA; FLEISHMANN, 2021).

Ao receber a alcunha de cúmplice ou concubina, a pessoa que mantém uma relação concomitante é apartada da proteção legislativa, podendo, inclusive, ter seus direitos anulados pelos chamados herdeiros necessários de seu convivente. Nota-se, então, que as circunstâncias do caso concreto são completamente ignoradas pelas regulamentações legais, que reduzem os companheiros simultâneos à simples amantes, sem considerar os delineamentos da união afetiva.

Além de consubstanciar injustiças quanto aos companheiros simultâneos, tais restrições também possuem consequências reflexas nos direitos dos filhos advindos dessas uniões. Ao passo em que não mais se admite a discriminação da prole tida fora da constância do casamento, negar direito ao seu genitor ou genitora, por integrar uma relação concomitante, acaba por atingir também a herança que eventualmente será destinada aos filhos (DIAS, 2021).

Não atribuir efeitos jurídicos às uniões em situação de simultaneidade atenta tanto contra a dignidade dos companheiros, quanto contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. Isso porque, ao negar direitos decorrentes da relação, exclui-se, indiretamente, o direito da prole à herança do companheiro prejudicado. Nas palavras de Dias (2021, p.652), nesses casos, “mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado.”.

O argumento de muitos operadores do direito que são a favor da invisibilização das uniões concomitantes como organismo familiar, reside na possibilidade de se atribuir divisão patrimonial aos conviventes simultâneos mediante comprovação da existência de uma sociedade de fato, nos termos da súmula 380 do STF. Para uma parcela de juristas e de doutrinadores, a viabilidade de providenciar direitos patrimoniais mínimos aos partícipes é mais do que o suficiente para efetivar a justiça social e para impedir o enriquecimento ilícito dos companheiros. No entanto, a prática ocorre de uma maneira bem diferente.

A ação judicial correspondente à busca pela partilha dos bens construídos pelo esforço comum é denominada Ação de Reconhecimento e Dissolução de

Sociedade de Fato. Por não ser considerada entidade familiar, a competência para apreciar questões envolvendo as uniões concomitantes é da Vara Cível, afastando-se totalmente qualquer pedido relacionado ao Direito das Famílias (MEINEN; BARROS, 2020).

Nos casos concretos, a comprovação da existência de uma união simultânea não é suficiente para que sejam garantidos os direitos patrimoniais mínimos aos partícipes; para isso, devem haver provas robustas do esforço empregado por ambos os companheiros (DIAS, 2021). Entretanto, na realidade, a comprovação de tal esforço não é feita de maneira fácil e, muitas vezes, esse reconhecimento não é cancelado pelos Tribunais.

Inúmeras são as decisões judiciais que demonstram essa dificuldade. Em muitos casos, onde existe “somente” a realização de trabalho doméstico, é extremamente complicado conseguir que seja efetivada a divisão patrimonial em sede de uma sociedade de fato. Para o Direito, o trabalho não remunerado, muitas vezes, é invisibilizado.

Segundo doutrinadores como Dias (2021), mesmo quando não há a efetiva comprovação do esforço direto para aquisição do patrimônio, deve a companheira ser indenizada pelos serviços prestados, pois, a partir da dedicação empregada para a manutenção do lar e dos filhos, houve assistência para que o companheiro pudesse construir o patrimônio material.

De acordo com os informativos de casos paradigmáticos, presentes na página virtual do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento do STJ é de que a pretensão de partilha sem comprovação de contribuição direta para a construção do patrimônio é “inadmissível” do ponto de vista jurídico. Nas palavras do ministro Villas Bôas Cueva:

Ao não provar a participação na construção de um patrimônio comum com a ex-concubina, com quem não formou vínculo familiar, já que a legislação pátria, diferentemente da regular união estável, não socorre esse tipo de conduta, não há falar em partilha. [...] **Ao buscar partilha sem comprovar a contribuição direta para a construção do patrimônio vindicado, pratica verdadeiro venire contra factum proprium, o que é inadmissível, já que o direito não socorre a própria torpeza** (STJ, 2018), (grifos nossos).

Segundo o caso do processo descrito acima, que não possui número, pois não é divulgado em razão de segredo judicial; o recorrente manteve relação concomitante pelo período de nove anos, adquirindo, inclusive, um imóvel com a companheira. Na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, buscou-

se a partilha do imóvel, pedido que foi julgado improcedente tanto na instância de origem quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, então, que, ao não provar a participação conjunta na aquisição do bem, a responsabilidade do convivente de dividir os ganhos conquistados a partir do esforço comum com seu companheiro é suprimida, resultando em enriquecimento ilícito do cônjuge que foi infiel. Isso porque os resultados construídos ao longo dos anos não serão partilhados com ambos os sujeitos que integraram a relação, situação que vai contra a expressa proibição do direito brasileiro ao locupletamento sem causa (SILVA, L., 2010).

Ocorre a seguinte situação: um sujeito constrói relações afetivas com mais de um convivente ao mesmo tempo. Há formação de patrimônio em ambos os relacionamentos. No entanto, findada a união, por separação ou por morte, e não demonstrada a participação direta nos ganhos, o parceiro considerado como concubino sairá sem a parcela patrimonial que se esforçou para construir. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro, de forma reiterada, acaba protegendo o convivente que efetivamente praticou a infidelidade, perfazendo seu enriquecimento de modo ilícito, às custas do companheiro.

De modo semelhante, em caso onde se pleiteava a indenização por serviços prestados, houve negativa do STJ à sua concessão, sob o argumento de que “tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável”. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. ESCABIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...]

2. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para **afastar a existência de união estável, bem como a ausência de contribuição direta da agravante, com o objetivo de meação dos bens.** Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. **Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa (STJ, 2013), (grifos nossos).

Depreende-se, do julgado acima, que, para parte dos operadores do Direito, o trabalho doméstico não beneficia apenas o convivente que possui trabalho formal, mas traz benefícios a todos os membros do lar, inclusive à própria mulher, motivo pelo qual não há que se falar em direito à indenização por serviços prestados (ARRUDA, 2016). O que ocorre no judiciário brasileiro nada mais é do que a extensão de um pensamento há muito enraizado na sociedade: o de que o trabalho doméstico é uma obrigação das mulheres.

Denota-se a ideia de que o cuidado é característica inerente ao feminino, não representando um esforço a ser reconhecido, e sim uma atividade natural a ser desempenhada pela mãe ou pela companheira. Tal realidade ainda é vivenciada por uma parcela importante das famílias e se fundamenta na ainda desigual definição dos papéis de gênero, principalmente no que se refere ao trabalho doméstico (PICANÇO; ARAÚJO; SUSSAI, 2021).

Nesse sentido, a teoria da divisão sexual do trabalho se delinea, primordialmente, a partir da destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, sendo as funções mais valoradas socialmente desempenhadas, em sua maioria, pelo gênero masculino. O trabalho doméstico, majoritariamente realizado pelas mulheres, é invisibilizado justamente por representar, perante à sociedade, um ato de amor e cuidado para a família, e não um esforço passível de reconhecimento (KERGOAT, 2003).

Historicamente, a esfera pública sempre foi tida como pertencente aos homens, enquanto as mulheres deviam desempenhar as atividades do lar. Tal relação entre produção e reprodução, entre trabalho formal e doméstico, ainda se materializa na realidade hodierna. Apesar de os ditames patriarcais não permanecerem inalterados no tempo, havendo forte emancipação feminina e aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho formal, as diferenças de gênero ainda contribuem e sustentam desigualdades sociais (SOUSA; GUEDES, 2016).

Resguardar primordialmente às mulheres a função de cuidado prejudica tanto a autonomia social quanto a independência financeira desse grupo, pois sobrecarrega a rotina e representa óbice ao seu desenvolvimento profissional e pessoal. Esse lugar socialmente construído não reflete apenas na ausência de reconhecimento do trabalho doméstico, mas também representa a perda de

oportunidades e de ganhos individuais para as mulheres que, em face disso, se veem dependentes de seus companheiros para sobreviver (VIEIRA; AMARAL, 2013).

Dessa forma, a destinação “natural” das mulheres às funções de criação e de cuidado resultam na ausência de reconhecimento deste trabalho como um esforço passível de legitimação jurídica. A discriminação é duplamente concebida quando essa situação é posta frente às chamadas concubinas, pois o judiciário ainda tem muita resistência em outorgar direitos a uma mulher considerada socialmente e juridicamente como cúmplice e amante.

Não é coincidência o fato de que a maioria das ações que buscam reconhecimento de uniões simultâneas seja pleiteada por mulheres, ou que o concubinato seja prontamente atribuído à mulher, à *outra*. Existe um denominador em comum para que tais injustiças continuem atingindo, principalmente, os direitos e garantias das mulheres. O poder social masculino é este denominador.

A legislação é incapaz de acompanhar as mudanças sociais, o Direito se recusa a atribuir efeitos a relações amplamente vislumbradas no contexto fático. Finalmente, existe um lado mais prejudicado do que todos os outros, o lado das mulheres. As uniões simultâneas perpassam, principalmente, sobre uma postura masculina, pois os homens são mais incentivados a manterem relacionamentos concomitantes (DIAS, 2021).

Essa afirmação recebe maior validação a partir da análise dos julgamentos concernentes ao reconhecimento de uniões simultâneas, pois neles predomina a participação do homem em mais de uma família concomitantemente. De acordo com pesquisas jurisprudenciais feitas por Érica Veras, Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, perante os Tribunais de Justiça do país, não se encontrou qualquer processo em que o elemento comum nas relações concomitantes fosse uma mulher (VERAS, 2014).

Ressalta-se que não pretende o presente estudo afirmar que não existem relações de simultaneidade onde a mulher é o denominador comum – visto que a sociedade é vasta e amplas são as configurações familiares - porém, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, tal prática é realizada, em sua grande maioria, por homens. Isso porque, inegavelmente, na realidade social brasileira, o viés patriarcal subsiste e os âmbitos doméstico e conjugal são permeados por relações de um poder emanado pelo masculino (VERAS, 2014).

Nesses termos, a divisão sexual de gênero quanto aos papéis desempenhados na sociedade possui reverberações em diversas searas da vida e não seria diferente na perspectiva familiar. Em decorrência deste arranjo, a mulher, vista como mais disposta a abnegar de seus desejos pessoais, continua a ser percebida como mãe, cuidadora do lar e educadora dos filhos (BOTTON, A. et al., 2015).

Em contrapartida, aos homens são oferecidas diversas vantagens sociais. É recorrente o pensamento de que o gênero masculino é nutrido por uma pulsão sexual inerente à sua própria natureza, sendo a manutenção de uniões concomitantes muito mais aceita e endossada aos homens. Em uma visão conjugal, a existência de múltiplos relacionamentos está para os sujeitos masculinos como um direito adquirido que perfaz um lugar de virilidade (ALMEIDA, M., 1996).

Se, na ampla maioria das vezes, foi o homem quem afrontou o tão prezado princípio da monogamia, ignorando o dever de fidelidade, e iniciou união em concomitância com uma relação anterior, por que ele será o beneficiado perante o Direito? Nas palavras de Dias (2009, n.p.) “o que parece ser um apenamento é um privilégio que só beneficia o parceiro adúltero que não divide um patrimônio amealhado, muitas vezes, com a colaboração da mulher, e nem lhe alcança alimentos.”.

O fato de que são mulheres as mais discriminadas e alojadas no lugar de concubinas, que são mulheres as que mais desempenham trabalhos não remunerados, ou que são as mulheres as mais prejudicadas nas divisões patrimoniais advindas das relações afetivas não é coincidência. Permanece o hábito de se punir as mulheres enquanto se assegura aos homens o livre exercício de suas vidas sexuais e amorosas, pois a elas é atribuída a responsabilidade pelo *desvio* masculino.

A resistência para reconhecer as uniões simultâneas na seara do Direito das Famílias impactou e impacta milhares de mulheres que não possuem direitos alimentícios nem sucessórios e que precisam provar sua participação direta em lucros que, muitas vezes, não podem ser mensurados pela Justiça. Em verdade, o que o judiciário julga é o aspecto moral da relação, esquecendo de respeitar a integridade e a dignidade dos indivíduos em prol da observância da monogamia.

É importante frisar que não se coloca o sentimento da companheira acima do sentimento da prévia convivente e de sua família, mas se busca a proteção das duas entidades familiares. Desse modo, tendo fim a relação concomitante a um prévio

casamento, por exemplo, a depender do regime de bens adotado, deve ser preservada a meação da esposa, sendo este um patrimônio reservado (DIAS, 2021).

Deixar as famílias simultâneas desprotegidas resulta na perpetuação de injustiças e de estigmas que continuam atingindo, de forma mais gravosa, as mulheres. O desprezo jurídico destinado aos relacionamentos que desafiam a monogamia não é impedimento válido para negar direitos adquiridos no curso de uniões que, por vezes, duram décadas e que instituem concretamente uma organização familiar.

Nesses termos, visando a defesa dos direitos fundamentais constitucionais, os efeitos advindos do Direito das Famílias, Sucessão e Previdenciário, devem ser aplicados frente às uniões simultâneas, pois sua negativa indevida, justificada apenas pela primazia da monogamia, atenta contra o Estado Democrático de Direito e contra a dignidade de seus integrantes (SANTIAGO, 2015).

Destaca-se, novamente, que não se pretende buscar uma definição legislativa imediata ou absoluta quanto a todas as configurações familiares existentes na sociedade. No entanto, em face de uniões públicas, duradouras e ostensivas, construídas com base na solidariedade e no afeto, deve haver reconhecimento jurídico e legal, por meio de uma construção de normas que lhe atribuam efeitos jurídicos (RUZYK, 2005).

A simultaneidade familiar configura uma identidade relacional e deve ser regulamentada com base nas normas do Direito das Famílias e, nesse sentido, a Justiça possui a incumbência de acompanhar a realidade social. O judiciário brasileiro precisa estabelecer novo olhar e interromper a atual perpetuação de injustiças, mesmo que, para isso, seja necessário flexibilizar comandos jurídicos (SANTIAGO, 2015).

Não regulamentar as famílias concomitantes importa na violação da Constituição Federal brasileira, que estabeleceu proteção especial às famílias, garantindo a pluralidade familiar; e na invisibilização de uma ampla realidade social, que é abertamente conhecida e praticada, impactando, principalmente, nos direitos e nas garantias das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As bases familiares desempenham papel fundamental na constituição da personalidade e da identidade de seus membros. Mais do que meramente vínculos sanguíneos e requisitos legais, a família se manifesta como uma instituição dinâmica, cuja plena definição jurídica se revela inatingível. A tentativa de moldar os organismos familiares em formas pré-determinadas implica em renegar diversos fatores sociais intraduzíveis no texto normativo, desconsiderando o real fundamento da família, que se demonstra através da solidariedade e do afeto.

O sistema jurídico brasileiro, desde suas concepções mais tradicionais, até o momento hodierno, se preocupou em estabelecer a entidade familiar como uma instituição conservadora, utilizando-se dela como forma de parâmetro moral para a sociedade. Nesses termos, por muito tempo o casamento monogâmico e heterossexual foi estabelecido como a única forma correta de se vivenciar a família, discriminando-se as modalidades familiares não tradicionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, se estabeleceu a legitimação legal de outras maneiras de constituição familiar. Como forma de reconhecer organizações afetivas que há muito tempo já eram experimentadas na sociedade, a Carta Magna normatizou a existência das uniões estáveis e das famílias monoparentais, instituindo a pluralidade familiar constitucional. Ademais, também o Supremo Tribunal Federal, lapidando um caminho de ratificação do afeto como elemento norteador, reconheceu as famílias homoafetivas e multiparentais, o que representou importante avanço para a diversidade familiar.

Entende-se, assim, que o sistema jurídico deve se estruturar de forma a proteger as famílias, privilegiando a pluralidade e os princípios constitucionais ao estabelecer uma noção jurídica ampla, que preserve a dignidade humana de todos os seus partícipes sem sufocar seus direitos. É necessário que o Direito das Famílias possua espectro cada vez mais abrangente, sendo capaz de contemplar as inúmeras situações vivenciadas no seio familiar (DIAS, 2021).

No entanto, ao se analisar o caminho percorrido pela jurisprudência e pela doutrina, impera a compreensão de que os preceitos constitucionais, muitas vezes, são deixados em segundo plano em prol de valores tradicionais advindos de concepções patriarcais: a monogamia e o dever de fidelidade. A idealização da monogamia como um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro

consubstancia inúmeros retrocessos no que diz respeito ao reconhecimento da diversidade familiar e traduz uma mentalidade excludente que perpetua injustiças sociais.

O dever de fidelidade advindo da observância obrigatória do valor monogâmico é imposto, principalmente, perante às mulheres, de forma a controlar a sexualidade feminina e, assim, tentar proteger a família hierarquizada e matrimonializada. No entanto, a adoção desses critérios para concretizar a invisibilização jurídica de diversos núcleos familiares é uma postura que se considera não mais cabível no Direito das Famílias.

Questionar a mononormatividade, ou seja, a imposição da monogamia, é um encargo complexo e desafiador, pois esse ideal é socialmente privilegiado há gerações (PORTO, 2022). Entretanto, não se trata de se estabelecer um conceito certo ou errado, nem de se desentranhar totalmente a monogamia da realidade brasileira. O que se questiona é, justamente, a legitimidade estatal de impor uma vivência a todo o bojo social, usando-a como principal argumento para marginalizar grupos que vão de encontro a ela.

A inobservância do valor da monogamia não constitui elemento apto a tornar uma família ilegítima ou imprópria à tutela do Direito. A família protegida pelo ordenamento jurídico deve ser aquela firmada a partir da vontade, da liberdade, do afeto e do suporte mútuo entre seus membros. O ideal de pluralismo familiar deve ser concretizado para que mais nenhum direito seja negado a quem subverte imposições exclusivamente morais, pois uma sociedade diversa necessita de uma ética que inclua e tolere as diferenças e respeite as vivências de cada grupo.

Nesse sentido, analisando a posição jurisprudencial dos principais Tribunais do país, nota-se que a adoção da monogamia como bússola do sistema jurídico é amplamente utilizada pelos juristas. Ao passo em que, na seara estadual, existiam decisões considerando, a partir do caso concreto, a existência de uniões simultâneas, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal se mantiveram firmes em ignorar a realidade dessas famílias.

Tal posicionamento se concretizou, de forma vinculante e *erga omnes*, a partir da fixação do tema 529 pelo STF, onde foi determinada a impossibilidade do reconhecimento, para fins jurídicos, de uma união afetiva concebida em concomitância com outro relacionamento conjugal anterior. No julgamento que instituiu tal disposição, o principal argumento utilizado pelos Ministros foi o da

observância obrigatória do “princípio” da monogamia, tido como inerente ao ordenamento pátrio.

Em verdade, a partir das proposições utilizadas para negar direitos aos membros de uniões simultâneas, resta claro que, para uma gama considerável de juristas e de doutrinadores, o modelo familiar monogâmico deve ser privilegiado acima de qualquer outro, sendo o único merecedor de reconhecimento jurídico; enquanto os demais devem ser ignorados e empurrados ao âmbito do adultério.

De acordo com RUZYK (2003), a absorção jurídica das famílias simultâneas tem ocorrência propícia no sistema brasileiro, pois a Constituição Federal se negou a definir família mediante um modelo unívoco, instituindo a pluralidade indenitária dos organismos familiares. No entanto, a realidade se encaminha para uma noção completamente diferente.

Objetificar as uniões concomitantes como sociedade de fato, onde devem ser reconhecidos os esforços e ganhos patrimoniais em comum, representa uma falácia criada pelos juristas. Isso porque, na maioria dos casos, é notório que o objetivo dos companheiros não é o de constituir uma sociedade, mas sim uma família (DIAS, 2021). A simultaneidade familiar configura uma identidade relacional e deve ser regulamentada com base nas normas do Direito das Famílias.

Os efeitos advindos da ausência de reconhecimento jurídico são muitos, desde a vedação à doação, à herança ou ao legado, bem como aos direitos previdenciários. Da mesma forma, a constituição da imaginária sociedade de fato não constitui encargo simples, sendo sua comprovação muito mais dificultosa quando existe a incidência de mulheres que não possuem trabalho formal, sendo responsáveis pelo cuidado do lar e dos filhos.

O que se enxerga são impactos, primordialmente, nos direitos das mulheres, que foram e continuam sendo as principais responsáveis por desempenhar as funções de cuidado e de zelo pelo lar; ocupações, essas, pouco reconhecidas pela sociedade e pelo sistema jurídico. Tais consequências são evidenciadas, também, a partir da constatação de que a grande maioria de detentores de famílias concomitantes são os homens.

Primordialmente aos homens é indicado o âmbito público da sociedade. Para muitos, manter mais de uma união conjugal é sinônimo de orgulho e prova de virilidade. Finalmente, a carga de concubina, vista como responsável pelo desvio moral do companheiro, é constantemente atribuída à mulher. As perdas advindas da

invisibilização das uniões simultâneas não são apenas patrimoniais, mas também pessoais e identitárias. Como bem destaca Dias (2009), inúmeras vezes o homem é quem dispõe de mais de uma relação concomitante, mas à mulher é destinada a criação dos filhos, a marginalização social e o tratamento vexatório.

Não regulamentar as famílias concomitantes importa na violação das disposições constitucionais e consubstancia o desprezo jurídico em face de uma realidade amplamente vivenciada na sociedade. Nesse sentido, a legislação e o judiciário têm o dever de acompanhar as demandas sociais e de estabelecer uma nova perspectiva estatal, mesmo que, para isso, seja preciso flexibilizar comandos legais e jurídicos (SANTIAGO, 2015).

O Estado, objetivando a proteção familiar, não pode criar normas ou reproduzir padrões que representem a reprovabilidade de organismos familiares públicos, contínuos e duradouros. Assim, o Poder Público deve se limitar a assegurar direitos e garantias às famílias configuradas afetivamente, garantindo a dignidade de seus membros independentemente de a configuração afetiva atentar contra os valores monogâmicos.

O presente estudo não busca elencar soluções concretas ou afirmar que deve haver a inclusão expressa de todas as formas de família na legislação brasileira, pois essa tarefa seria impossível em face da mutabilidade e da diversidade familiar. Em verdade, o que se procura é a construção de uma noção plural de família, que englobe os grupos interpessoais configurados a partir da vontade mútua de ser e de pertencer, a partir do afeto.

Tal processo de transformação é longo e necessita da adoção de uma visão multidisciplinar que envolva ramos como sociologia, psicologia, antropologia e filosofia. A consolidação dos direitos dos membros de famílias concomitantes envolve um contexto amplo de ações que incluem não só a afirmação jurídica, mas também medidas que proporcionem a consolidação da autonomia das mulheres, perpassando pela garantia de educação e pela inserção igualitária desse grupo no mercado de trabalho.

Nesses termos, além de buscar o amplo desenvolvimento dos indivíduos, cabe ao Direito, com base nos ditames constitucionais, promover, efetivamente, a busca por um tratamento jurídico mais adequado às diferentes formas de família, questionando a manutenção de regulamentações e entendimentos jurídicos pautados, primordialmente, em valores patriarcais e excludentes. É necessário que o ideal

absoluto da monogamia seja afastado para que mais nenhum direito seja negado *àquelas* que não o vivenciam.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 2, n. 15, p. 303-330, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2023.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Monogamia e dever de fidelidade: princípio (?) e dever de fidelidade (?)**. 2016. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/monogamia-e-dever-de-fidelidade-principio-e-diferencas/>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- ALMEIDA, Miguel Vale de. **Gênero, masculinidade e poder: Revendo um caso do Sul de Portugal**. In Anuário Antropológico 95, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. 2006**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- ANOREG (org.). **Cartório em números**. 4. ed. Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/Br), 2022. 162 p. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.
- ARRUDA, Flaviany Hortência Pontes. **O direito da concubina sobre a herança do cônjuge**. 2016. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Luciano Feijão, Sobral, 2016.
- AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três [...] Pontos**. Belo Horizonte. v.13, n.1, 2017 - Dossiê Múltiplos Olhares sobre Gênero.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.
- BARROS, Maria Aparecida Pereira. **Família poliafetiva: aplicação da teoria poliamor e sua possibilidade jurídica**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2002], Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2023

_____. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, [1916], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

_____. [Lei Maria da Penha]. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 19 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 1.0017.05.016882-6/003(1)**. 5ª Câmara Cível, Relator: Maria Elza. Data de julgamento: 20/11/2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**. AgRg no AREsp 249761, Rio Grande do Sul, 2012/0231402-6. Data de publicação: 03/06/2013

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-8/BA**, 1ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de publicação: 03/06/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=52>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 89-105, jan./mar. 2022

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. 2012. 97 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013

BOTTON, Andressa; CÚNICO, Sabrina Daiana; BARCINSKI, Mariana; STREY, Marlene Neves. Os Papéis Parentais nas Famílias: analisando aspectos transgeracionais e de gênero. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 2, n. 19, p. 43-56, dez. 2015.

BRITO, Laura Souza Lima e. Família e parentesco: Direito e antropologia. **Discente Direito GV**, São Paulo: REDGV, 2013, v.1, n. 3, jul, p. 76-92.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda; MORAES, Raquel. Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no código civil de 2002. **Revista CNJ: Edição Especial Mulheres e Justiça**, Brasília, n. 6, p. 225-234, ago. 2022.

CALDERÓN, RICARDO. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 03 abr. 2023

CARVALHO, Jamille Maria Rodrigues. **Experiências e perspectivas de mulheres vivendo com HIV/AIDS sobre direitos sexuais e reprodutivos**. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

CHERON, Cibele; WÜNSCH, Guilherme. Assimetrias de gênero e indignidade na sucessão hereditária. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e58569, 2020.

CONSALTER, Z. M.; KRINERT, R. de F. **Entre poliamor e as famílias paralelas: um estudo crítico-comparativo das duas modalidades de arranjos familiares**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. 1-19, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34751. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34751>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvim, 2021.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **A mulher no Código Civil**. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. Problematizando especialidades à luz da fenomenologia paralática. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 13, n. 23, p. 5-14, ago./set. 2011.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIUZA, César; POLI, Luciana. FAMÍLIAS PLURAIS O DIREITO FUNDAMENTAL À FAMÍLIA - DOI: 10.12818/p.0304-2340.2015v67p151. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 1, n. 67, p. 151-180, 27 jun. 2016. Revista da Faculdade de Direito da UFMG.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Alzira Karolline. **A ausência de tutela jurídica às famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernades Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 1023 il.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 1-35, jan/dez. 2019.

KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

LARA, Luisa Abreu. **Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família**. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+paralelas+como+consequ%C3%A4ncia+d+o+modelo+patriarcal+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. 2016. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002,comunidade%20de%20ascendentes%20e%20descendentes>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3,

2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>>. Data de acesso: 03/03/2023

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-31012011-154418. Acesso em: 03 abr. 2023.

MEINEN, Jéssica Kloos Barros; BARROS, Thaís Kloos. **Concubinato Nas Relações Sucessórias: A Concorrência Na Partilha De Bens**. 2020. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federa, Brasília, 2020.

MOUSNIER, Conceição A. A nova família à luz da Constituição Federal, da Legislação e do Código Novo Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 244-264, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

MORAES, Raquel; CAMINO, Leoncio. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 648-666, set/dez, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e Patriarcado: da Prescrição Normativa à Subversão Criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan/abr, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba: Editora UFPR, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1#:~:text=Sendo%20assim%2C%20e%20a%20partir,%C3%A0s%20diferen%C3%A7as%20menor%20interven%C3%A7%C3%A3o%20estatal%2C. Acesso em: 17 mar. 2023

_____. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pens%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A2nea>. Acesso em: 13 mai. 2022.

PICANÇO, Felícia; ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; SUSSAI, Maira Covre. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos de População**, S.L, v. 38, n. 1, p. 1-31, 2021.

PORTO, Duina. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Curitiba: Juruá, 2022.

PRADO, Danda. **O que é família?** São Paulo: Brasiliense, 2017.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento jurídico brasileiro atual**. 2012. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. 2003. Rio de Janeiro: Zahar.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

_____. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015

SARAIVA, Betina Heike Krause; FLEISHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Da (im)possibilidade de concorrência na herança entre a esposa e a concubina em matéria sucessória**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 7, n. 6, p. 223-242, 2021.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. **As teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil**. *História: Questões & Debates*, Curitiba: Editora UFPR, 2009, n. 51, jul./dez, p. 13-29.

SIERRA, Vânia M. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502145870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145870/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA, Lorene Lopes. **A tutela jurídica das famílias simultâneas: a constitucionalização do direito de família e o enriquecimento ilícito do cônjuge infiel**. 2010. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

SILVA, Marcos Alves da. **Uniões simultâneas, monogamia e dever a fidelidade.**

2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes.** ADFAS, 16 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/337937/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria--a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em: 03 mai. 2023.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016.

Superior Tribunal de Justiça (org.). STJ. **Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum.** 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-03_07-58_Partilha-de-bens-em-concubinato-impuro-exige-comprovacao-de-esforco-comum.aspx#:~:text=Nos%20casos%20de%20concubinato%20impuro,adquirido%20decorreu%20de%20esfor%C3%A7o%20comum. Acesso em: 12 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** 2006.

Disponível em:

<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

_____ **Manual de Direito Civil**, Volume Único. 5.^a ed. São Paulo: Método, 2015.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Aplicação e impactos da repercussão geral na admissibilidade do recurso extraordinário no STF.** 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7448bfbe44167441>. Acesso em: 28 mar. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé.** 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%E1rio+a+uni%E3o+paralela+de+boa-f%E9>. Acesso em: 05 maio 2023.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **Famílias simultâneas: um diálogo sócio-jurídico**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Natal, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família** - 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Emesc**, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

VIEIRA, A.; AMARAL, G. A. A arte de ser Beija-Flor na tripla jornada de trabalho da mulher. **Saúde soc**. São Paulo, vol.22, n.2, p.403-414, 2013.

WALSH, Froma. **Processos Normativos da Família: Diversidade e Complexidade**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ZARIAS, Alexandre. Família do Direito e a família no Direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 62-76, out. 2010.